

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**BERNARDO DE AZEVEDO BLANCO**

**A (IM)PARCIALIDADE DO JUIZ E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL**  
**ACUSATÓRIO BRASILEIRO;**

Uma análise com base no instituto do juiz das garantias implementado pela Lei 13.964/19 e da sua interpretação pelo STF.

Rio de Janeiro

2024

**BERNARDO DE AZEVEDO BLANCO**

**A (IM)PARCIALIDADE DO JUIZ E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL  
ACUSATÓRIO BRASILEIRO:**

Uma análise com base no instituto do juiz das garantias implementado pela Lei 13.964/19 e  
da sua interpretação pelo STF

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da  
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio  
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

**Orientador(a): Francisco Ramalho Ortigão Farias**

Rio de Janeiro

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

B641( Blanco, Bernardo de Azevedo  
A (im)parcialidade do juiz e o sistema  
processual penal acusatório brasileiro; Uma análise  
com base no instituto do juiz das garantias  
implementado pela Lei 13.964/19 e da sua  
interpretação pelo STF / Bernardo de Azevedo Blanco.  
-- Rio de Janeiro, 2024.  
70 f.

Orientador: Francisco Ramalho Ortigão Farias.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Juiz da Garantias. 2. Imparcialidade do Juiz.  
3. ADIs 6298,6299, 6300 e 6305. I. Ramalho Ortigão  
Farias, Francisco, orient. II. Título.

BERNARDO DE AZEVEDO BLANCO

**A (IM)PARCIALIDADE DO JUIZ E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL**

**ACUSATÓRIO BRASILEIRO:**

Uma análise com base no instituto do juiz das garantias implementado pela Lei 13.964/19 e da sua interpretação pelo STF

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Orientador(a): Francisco Ramalho Ortigão Farias**

Data da Aprovação: 05/12/2024.

Banca Examinadora;

---

Prof. Dr. Francisco Ramalho Ortigão Farias (orientador)

---

Prof. Dr. Nilo Cesar Martins Pompilio da Hora

---

Prof. Dr. Cezar Augusto Rodrigues Costa

Rio de Janeiro

2024

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço aos meus pais por tornarem isso possível, por serem a minha base e estarem ao meu lado em todos os momentos. Se hoje eu me formo na Faculdade Nacional de Direito é porque vocês sempre se dedicaram e investiram muito na minha educação, me dando sempre a melhor condição possível. Saibam, vocês me trouxeram até aqui. Tento sempre pensar nesse esforço desmedido feito por vocês, tentando de certa maneira retribuir me dedicando ao máximo.

Agradeço também a minha irmã, por ser minha parceirinha desde que nasceu e estar comigo me incentivando mesmo que as vezes sem perceber, através da garra nos estudos que vem demonstrando em seu ano de vestibular. Enfim, obrigado!

Agradeço a minha namorada, Isadora, minha parceira em todos os momentos. Obrigado por me incentivar e apoiar em todos os momentos, confiar em mim e me motivar para conseguir meus objetivos. Saiba que sua determinação e garra me inspiram, através de seus atos de perseverança eu me motivo a também seguir firme em buscas dos objetivos.

Agradeço aos meus amigos que desde a época de colégio estão comigo. Hoje termino mais uma etapa da minha vida acadêmica, e saibam que vocês me ajudaram a chegar aqui. Seja proporcionando momentos de descontração seja me incentivando a seguir em busca dos meus objetivos.

Agradeço aos meus amigos que fiz durante minha passagem pela Faculdade Nacional de Direito, sem dúvida nenhuma a experiencia na faculdade foi outra tendo vocês. Foram viagens, festas e muitas risadas que tornaram esses anos incríveis.

Agradeço ao meu orientador, Francisco Ortigão, pela sua disponibilidade durante esse período em que estive elaborando meu trabalho. Obrigado pelo direcionamento que possibilitou que eu chegasse a esse momento, e pelo incentivo sempre me dizendo que iria dar certo.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito e todos os seus servidores. Sinto orgulho de me formar nessa enorme instituição e carregar para sempre esse diploma comigo. Buscarei

sempre evoluir e melhorar como estudante de direito, sempre carregando comigo tudo que aprendi aqui.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar as alterações promovidas no Código de Processo Penal Brasileiro com a implementação do Instituto do Juiz das Garantias pela Lei 13.964/19, nos artigos 3-A a 3-F, em conjunto com os objetivos e fundamentos que levaram a tais mudanças. Ao longo do trabalho, é analisado com base em diversos textos doutrinários, a importância da criação de tal instituto para preservação da imparcialidade do julgador e para efetiva implementação de um sistema processual penal puramente acusatório. Posteriormente, é alvo de análise crítica a decisão do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, que acarretaram mudanças na interpretação dos dispositivos atinentes ao Juiz das Garantias e um esvaziamento de suas finalidades.

**Palavras-Chave:** Instituto do Juiz das Garantias; Lei 13.964/19; Imparcialidade; Sistema acusatório; Supremo Tribunal Federal

## **ABSTRACT**

The present work proposes to analyze the changes promoted in the Brazilian Criminal Procedure Code with the implementation of the Institute of the Judge of Guarantees by Law 13.964/19, in articles 3-A to 3-F, together with the objectives and foundations that led to such changes. Throughout the work, the importance of creating such an institute to preserve the impartiality of the judge and to implement a purely accusatory criminal procedural system is analyzed based on various doctrinal texts. Subsequently, the STF's decision in ADIs 6298, 6299, 6300 and 6305 is the subject of critical analysis, which implied changes in the interpretation of the provisions relating to the Guarantee Judge and an emptying of their specific provisions.

**Keywords:** Institute of the Judge of Guarantees; Law 13,964/19; Impartiality; Accusatory system; Federal Supreme Court

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CPP – Código de Processo Penal

Inc. – Inciso

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

PIC – Procedimento Investigatório Criminal

PSL – Partido Social Liberal

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil

CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

RHC – Recurso em Habeas Corpus

AgRg – Agravo Regimental

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>I – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	14
1.1 Sistema Processual Acusatório.....	14
1.2 Sistema Processual Inquisitório.....	21
1.3 Sistema Misto ou Francês.....	22
<b>2. A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL</b> .....	23
2.1 Noções gerais sobre a Imparcialidade do Julgador .....	23
2.2 Imparcialidade x Neutralidade.....	26
2.3 Imparcialidade Objetiva e a Imparcialidade Subjetiva.....	27
<b>3. JUIZ DAS GARANTIAS E SUA PREVISÃO INICIAL PELO PACOTE ANTICRIME (LEI. 13.964/19)</b> .....	30
3.1 Contexto antes da implementação do Juiz das Garantias.....	30
3.2 O art. 3º-A e a implementação do sistema acusatório. ....	32
3.3 Necessidade de implementar o juiz das garantias como proteção a imparcialidade do julgador .....	38
3.4 A Implementação do Juiz das Garantias e os artigos 3-B a 3-F do Código de Processo Penal. ....	47
3.4.1 Objetivos com a implementação do Juiz das Garantias.....	47
3.4.2 Introdução dos dispositivos do instituto do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal e as intenções do Legislador. ....	50
<b>4 - CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DO STF AOS DISPOSITIVOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305</b> .....	56
4.1 Contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal .....	56
4.2 Da interpretação referente ao prazo para instalação do Instituto no ordenamento jurídico brasileiro. ....	57
4.3 Da interpretação conforme realizada pelo art. 3-A do CPP; .....	57
4.4 Da interpretação conforme dos arts. 3-B, inciso XIV e do art. 3-C do CPP .....	59
4.5 Da interpretação conforme dada aos parágrafos §3º e §4º do art. 3-C;.....	62
4.6 Da interpretação conforme dado ao art. 3-D do CPP .....	65
<b>CONCLUSÃO;</b> .....	67
<b>REFERENCIAS;</b> .....	71

## INTRODUÇÃO

O princípio da imparcialidade do juiz constitui um dos fundamentos essenciais do direito, não sendo diferente no âmbito do direito processual penal, onde os julgamentos implicam muitas vezes a restrição do condenado ao mais importante dos direitos do ser humano, o direito a sua liberdade. Sendo assim, diante da relevância e das consequências de uma sentença penal, evidente a imprescindibilidade de que esta seja feita por um juiz imparcial, com base exclusivamente na instrução probatória trazidas aos autos pelas partes.

No sistema jurídico brasileiro, onde o princípio do devido processo legal está consagrado pela Constituição Federal de 1988, a imparcialidade do magistrado representa uma garantia de que o julgamento se dará sem pré-julgamentos, permitindo ao acusado ampla defesa e contraditório. E como será apontado no texto, tal princípio encontra-se expresso em diferentes legislações internacionais, bem como implicitamente protegido por nosso ordenamento.

No presente trabalho será tratada a implementação do instituto do Juiz das Garantias pela Lei 13.964/19 – também conhecida como Pacote Anticrime – que trouxe uma inovação significativa ao sistema processual penal brasileiro, especialmente no que tange à proteção desse princípio fundamental. Segundo a lei, a figura do Juiz das Garantias visa separar a competência pelas fases investigativa e processual, alocando a responsabilidade pela condução da investigação preliminar ao denominado juiz das garantias, distinto daquele que será responsável pelo julgamento final, preservando a imparcialidade deste.

Essa divisão das competências por fase da persecução penal, visa garantir como expõe Ruiz Ritter que, “a adequada compreensão do sistema acusatório pressupõe o entendimento de que lhe é indissociável a preservação da imparcialidade do julgador” (RITTER, 2019). Assim, através dessa divisão de competência, se objetiva a separação do juiz da instrução de qualquer contato com elementos informativos presentes na investigação, levantados muitas das vezes sem qualquer possibilidade de efetivo contraditório pelo acusado. Da mesma forma, permite a esse magistrado que adentre na causa sem que tenha previamente formulado “pré-julgamentos”, quando das decisões no curso da investigação.

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente as alterações introduzidas pela Lei 13.964/19 no Código de Processo Penal, explorando os conceitos fundamentais da imparcialidade judicial e a estrutura acusatória, com foco exclusivo no instituto do Juiz das Garantias.

Para tanto, inicialmente será feita uma revisão histórica e teórica dos sistemas processuais penais – acusatório, inquisitório e misto – que fundamentam a evolução do processo penal brasileiro. Essa análise histórica contextualiza o desenvolvimento dos sistemas processuais penais, sendo imprescindível para a posterior análise do Instituto do Juiz das Garantias, cujo um dos dispositivos, previu expressamente a adoção do sistema acusatório em nosso ordenamento.

A abordagem permite compreender como no decorrer dos séculos, as garantias processuais penais foram sendo aprimoradas para assegurar maior equidade, até culminar na adoção de um sistema acusatório pela Constituição de 1988. Apesar dessa previsão constitucional, o Código de Processo Penal Brasileiro, datado de 1941, e ainda vigente, contém características inquisitoriais, como a possibilidade de o juiz determinar a produção de provas de ofício (art. 156, I, CPP), dentre outras, o que demonstra a necessidade de reformas profundas para alinhar a legislação infraconstitucional aos princípios constitucionais vigentes.

Posteriormente a essa análise inicial dos sistemas, será explanado em capítulo próprio a importância da preservação da imparcialidade, sua diferença com relação ao conceito de neutralidade, bem como as suas faces de imparcialidade objetiva e subjetiva.

Adiante, tendo bem reforçado a imprescindibilidade da imparcialidade, será aprofundado como se pretende resguardá-la com a implementação do Instituto do Juiz das Garantias e seus respectivos artigos introduzidos em nosso Código de Processo Penal.

Após a análise se aprofundar nos impactos da criação do Juiz das Garantias para a estrutura processual penal, em especial para o fortalecimento desta imparcialidade do magistrado e a consolidação de um sistema efetivamente acusatório, se pretenderá examinar criticamente as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, que questionaram diversos dispositivos da Lei 13.964/19.

A interpretação do STF acerca desses dispositivos teve impacto significativo no alcance e na aplicabilidade do Juiz das Garantias, com algumas decisões sendo vistas como esvaziamento dos objetivos originais da lei. A partir dessas decisões, torna-se fundamental avaliar se a interpretação do Tribunal preservou ou restringiu a essência do instituto e suas implicações práticas para o sistema processual penal acusatório.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de doutrinas processuais penais, artigos, análise de decisões judiciais e da legislação brasileira, com especial ênfase nas contribuições de autores renomados como Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro, Geraldo Prado, Bernd Schünemann dentre outros.

Aury, defensor da implementação de um processo penal garantista destaca a necessidade de uma clara divisão entre o juiz e a gestão da prova em um processo verdadeiramente acusatório, afirmando que “para que se tenha um processo verdadeiramente acusatório, é preciso manter a separação entre o juiz e a gestão da prova a todo o processo” (LOPES JR, 2024).

Através da análise da teoria inicialmente desenvolvida por Leon Festinger, trabalhada por Schünemann e pelo brilhante Aury Lopes Junior, denominada de Teoria da Dissonância Cognitiva e sua aplicação ao processo penal, se observa que a participação do juiz na fase investigativa pode levá-lo, mesmo que inconscientemente, a formar pré-julgamentos sobre o caso, comprometendo assim a sua imparcialidade.

Assim, através destes estudos, outros ordenamentos jurídicos mundo a fora decidiram pela criação de um Juiz para atuar exclusivamente na investigação. No Brasil, apesar de mais tardiamente, vem sendo implementado e aqui estudado o novo instituto do Juiz das garantias, com essa intenção de preservar a chamada originalidade cognitiva do julgador.

Esta se traduz na capacidade do juiz de iniciar o julgamento sem qualquer pré-julgamento ou inclinação em relação aos fatos do caso, preservando assim a objetividade e o

equilíbrio no julgamento. Esse conceito é vital no sistema acusatório, onde o juiz deve atuar como um terceiro imparcial, recebendo o conjunto probatório sem qualquer intervenção prévia na sua formação. Com a introdução do Juiz das Garantias, busca-se fortalecer esse aspecto, separando de forma clara as funções de condução da investigação e julgamento, de modo que o magistrado responsável pela sentença possa tomar sua decisão com base exclusivamente nas provas apresentadas em juízo, sem interferências anteriores.

A análise dos dispositivos da Lei 13.964/19, demonstra que o instituto do Juiz das Garantias é um passo importante para a consolidação de um sistema acusatório puro no Brasil, alinhado aos preceitos constitucionais e às garantias individuais.

Contudo, ainda existem desafios práticos e teóricos a serem superados, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação da lei pelos tribunais, que acabaram por restringir a eficácia do instituto. Este trabalho, ao investigar esses aspectos, pretende contribuir para o entendimento de como as reformas promovidas pela Lei 13.964/19, se não mal interpretadas, podem efetivar um sistema acusatório no Brasil, promovendo um processo penal onde o princípio do *in dubio pro reo* e a separação das funções de acusação e julgamento sejam plenamente respeitados, fortalecendo a confiança pública na justiça penal e na imparcialidade das decisões judiciais.

## **I – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS**

O tema abordado no presente trabalho está intimamente ligado ao que a doutrina classifica como os sistemas processuais penais, por isso primeiramente será feita uma apresentação dos referidos sistemas. Serão analisados neste capítulo os sistemas processuais identificados por nossa literatura ao longo da história de aplicação do direito processual penal, os quais se resumem a; Sistema Acusatório, Inquisitório e Misto.

Essa classificação é feita pela doutrina e o cerne que leva a distinção entre estas classificações é a distribuição da titularidade das funções de julgar, acusar, investigar e defender. Dessa maneira, é a partir da divisão desses poderes inerentes à persecução que surgem os três modelos supracitados.

Diante da análise que será feita, observaremos que os sistemas processuais penais escolhidos em cada período estão sempre intimamente relacionados ao contexto histórico e político em questão. Dessa maneira, ao longo deste texto será explicado o sistema positivado no Brasil, sua forma de aplicação e, por fim, analisado como a publicação da lei 13.964 e a posterior interpretação de alguns de seus dispositivos pelo STF influenciaram e modificaram o sistema processual penal brasileiro.

### **1.1 Sistema Processual Acusatório**

Apesar de não ser tema consolidado na doutrina, é possível, a partir da leitura dos principais doutrinadores, afirmar que este teria sido o primeiro sistema processual penal consolidado pela humanidade. Fato é que as relações entre homem e Estado surgiram há centenas de anos e, até por isso, há na doutrina essa dificuldade de se estabelecer com precisão qual foi o primeiro sistema processual penal.

Entretanto, como dito, para a maioria dos autores o sistema acusatório teria antecedido ao sistema inquisitório sendo, portanto, o primogênito. Por esse entendimento, diz-se que

sistema com similaridades ao acusatório era visto desde o direito grego, o qual se desenvolvia com a participação direta do povo no exercício da persecução penal.<sup>1</sup>

Nesse período vigorava o sistema de ação popular para os delitos mais graves, permitindo que qualquer um do povo pudesse acusar, já para os delitos menos graves a acusação era privada, similarmente com o que era visto no âmbito do direito civil.<sup>2</sup>

Nesse sentido, o sistema acusatório grego, datado de aproximadamente 640 a.C, já apresentava diversas características tipicamente definidas como sendo do sistema acusatório, tais como a necessidade de citação do acusado para prestar sua defesa e obrigação de uma acusação respaldada na verdade, com previsão de crime de denúncia caluniosa.

Com a influência do direito grego e, ao analisar o Direito Romano da alta república, que compreende o período entre 509 a.C e 27 a.C, surgiram duas formas de processo penal a *cognitio* e *accusatio*.<sup>3</sup>

A *cognitio* não possuía regras fixas, conferindo amplos poderes aos magistrados, como a capacidade de arquivar ou reabrir a causa a qualquer momento, sem prévia requisição. Para conter esse amplo poder dos magistrados, criou-se o chamado *provocatio*, uma espécie de recurso que permitia anular a sentença de certos tipos de pessoas condenadas com pena de morte, tortura ou multa.

Porém, nos últimos anos da República este sistema já se mostrava insuficiente, escasso de garantias, especialmente para determinadas pessoas como as mulheres e aqueles que não eram cidadãos romanos, tendo em vista que não podiam fazer uso do *provocatio*.

---

<sup>1</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.193. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

<sup>2</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.192. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

<sup>3</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.192. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

Assim começa a reforma do sistema da cognitio e a implementação do sistema da accusatio, no qual os poderes já não eram mais concentrados nas mãos dos magistrados, agora a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado. Dessa maneira, o juiz desempenhava um papel ainda mais passivo, aumentando a imparcialidade dos julgamentos.

Entretanto, com o Império, o sistema acusatório foi se mostrando insuficiente, era um momento de aumento à repressão aos delitos e foi-se aos poucos aumentando a participação dos juízes nas fases de investigação e nas funções acusatórias, resultando aos poucos no desfazimento de um modelo acusatório e passando a características de um modelo inquisitório, de concentração de poderes e parcialidade dos magistrados.<sup>4</sup>

As sentenças, que na época Republicana eram proclamadas oralmente, passaram a ser escritas e lidas em audiência durante o Império, resgatando as características do sistema inquisitório.

Foi, contudo, séculos mais tarde que a Inquisição da Igreja Católica, especialmente a espanhola, consolidou um processo com o núcleo inquisitório mais evidente. O processo penal canônico, que antes seguia o modelo acusatório, foi transformado pela Inquisição Espanhola, revelando sua face mais severa e cruel a partir do final do século XII.

Este modelo inquisitório adotado pelo direito canônico a partir do século XII e utilizado inclusive pelos tribunais civis até o século XVIII, será melhor abordado no tópico seguinte desta obra.

Finalmente, no século XVIII, com a eclosão da Revolução Francesa e seus decorrentes direitos e garantias fundamentais, foram sendo abandonadas as características do modelo inquisitório e reinseridas as características de um modelo acusatório.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.193. ISBN 9788553620494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786559649587. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Assim, já traçada breve síntese histórica, passa-se a análise do modelo acusatório de sistema processual penal, que segundo alguns doutrinadores pode ser visto como o único modelo efetivamente de processo penal.

Tendo em vista que o processo se identifica como um *actum trium personarum*, no qual duas partes parciais com direito a ampla contrariedade e em pé de igualdade, apresentam um conflito diante de um terceiro imparcial para que este solucione, não se pode vislumbrar, na visão de boa parte da doutrina, que o sistema inquisitório seja um processo, tendo em vista suas características que contradizem o conceito de processo.

Da mesma maneira estabelece Luigi Ferrajoli entre seus dez axiomas do sistema garantista, esta posição de que só há efetivamente processo quando se trata de processo acusatório, estabelecendo no axioma de número A8 “*nullum iudicium sine accusatione*”<sup>6</sup>

O sistema acusatório recebe esse nome devido a imprescindibilidade que ele pressupõe de se ter uma acusação para que seja iniciado um processo. Além disso, outro requisito imprescindível se encontra na separação obrigatória entre as figuras de acusador e do julgador.

A partir desses dois requisitos, surge a figura do próprio Ministério Público, como órgão estatal autônomo e responsável pela acusação, sendo o titular da Ação Penal.<sup>7</sup>

A implementação de um acusador decorre da tendência natural do acusado de negar os fatos que lhe são atribuídos, e sustentar sua inocência, assim sendo, urge a necessidade de se ter uma parte diametralmente oposta para confrontá-lo, tirando essa responsabilidade da figura do juiz, pois, se assim o fosse, este estaria evidentemente contaminado pela ideia de acusador ao momento de julgar.

Nesse modelo, é assegurada esta imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz para julgar, garantindo o tratamento do acusado não mais como objeto da investigação, mas sim como um sujeito passivo do processo penal.

---

<sup>6</sup> Ferrajoli, Luigi. *Direito e razão; teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2006. P 518.

<sup>7</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 47.

Entretanto, conforme expõe Aury Lopes Jr., para que se tenha um processo verdadeiramente acusatório seria reducionismo pensar que basta a separação do juiz da acusação, mais do que isso é preciso manter essa separação a todo processo, inclusive sobre a gestão da prova, para que a estrutura acusatória não se rompa.<sup>8</sup>

O entendimento trazido por Aury, define como inseparáveis o conceito de sistemas processuais do conceito de gestão sobre as provas no processo penal. Assim sendo, para este autor, não há que se falar em sistema acusatório caso seja dado ao juiz poderes instrutórios.

Entretanto, essa questão está longe de ser consolidada tanto na doutrina quanto nos Tribunais Superiores, em especial no que se refere a essa interferência do magistrado na parte processual da persecução penal.<sup>9</sup>

Por isso, vamos destacar que a parcela da doutrina que dissocia esses conceitos, separando os modelos de gestão da prova das classificações dos sistemas processuais, aponta como presentes duas possibilidades de modelo de gestão probatória dentro do sistema acusatório de processo penal. Em contrapartida, como dito, doutrinadores como Aury, defendem que em um sistema acusatório só se faria possível excluindo o magistrado da gestão da prova, deixando-a exclusivamente com as partes do processo.

Assim é o entendimento de doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover<sup>10</sup> e Gustavo Henrique Badaró<sup>11</sup>, que separam e definem o conceito de sistemas processuais como separação de poderes no processo e inclusão da defesa e acusação como sujeitos da relação jurídica processual, já o conceito de gestão da prova, é definido como modelo adotado sobre a iniciativa probatória do juiz, dentro do modelo acusatório de sistema processual.

---

<sup>8</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Pag. 208. ISBN 9788553620494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 set. 2024.

<sup>9</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 49.

<sup>10</sup> Grinover, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. Revista Brasileira de Ciências Criminais; Ano 7, n. 27. Julho-setembro de 1999. p.27.

<sup>11</sup> In; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de processo penal comentado. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais.

Nesse sentido, dentro do sistema processual acusatório, se teria dois modelos sobre a gestão da prova, sendo eles; Adversarial System ou Modelo Adversarial e o *Inquisitorial System* ou Modelo Inquisitorial.

Inicialmente, antes de serem analisados estes modelos é preciso salientar a diferença entre os termos acusatório-inquisitório, que se referem, em síntese, à separação das funções de julgar e acusar, dos termos adversarial-inquisitorial, que se referem aos modelos empregados sobre a iniciativa probatória no curso do processo penal.<sup>12</sup>

Seguindo adiante, primeiramente acerca do conceito de *Adversarial System* ou processo que se desenvolve por disposição das partes ou modelo de disputa. Este tem como característica a exclusividade das partes no que tange a produção de provas, determinando que o juiz permaneça completamente alheio a instrução probatória, sendo responsável somente por ao final receber o material produzido pelas partes e diante deles, julgar a causa. Nesse modelo o juiz é um mero expectador do processo, atua de forma passiva no que tange a produção de provas, não age de ofício na busca pelo material probatório.

Em contrapartida, o denominado *Inquisitorial System* ou, *processo de desenvolvimento oficial*, possibilita a participação ativa do juiz na fase instrutória do processo que não confia exclusivamente as partes a produção de provas, podendo o juiz determinar a realização de diligências *ex officio*.

Esses poderes dados aos magistrados podem dentro de cada sistema ser adotados de forma a dar a ele mais ou menos liberdade, entretanto, já não será mais possível vislumbrar dentro do modelo inquisitorial um juiz inerte.

É nesse ponto um dos focos do presente trabalho, a partir de questionamentos que serão ao longo do texto melhor abordados, sobre as consequências em nosso sistema de eventual participação ativa do juiz na produção de prova, considerando as mudanças trazidas pela lei 13.964 e a interpretação dada a alguns de seus dispositivos pelo STF.

---

<sup>12</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6.P 49.

Em nosso art. 3-A do Código de Processo Penal, introduzido pela lei 13. 964/19, ficou determinado que ao juiz seria vedada a iniciativa probatória na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Posteriormente esse dispositivo teve sua interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal, ambos os tópicos serão analisados no transcorrer dos capítulos da presente obra.

Concluída a análise dos modelos de gestão de provas apresentados por parte de nossa doutrina, como possíveis dentro do sistema acusatório, cabe ressaltar, por fim mais alguns conceitos inerentes ao sistema acusatório.

Nesse sentido, precisa ser ressaltada a presença nesse sistema da ampla defesa e do contraditório, podendo o acusado se contrapor a tudo do que for acusado, devendo ter acesso a tudo que estiver presente em sua acusação, abandonando modelo sigiloso e a decisão surpresa, presentes no modelo inquisitório.

Além disso, cabe brevemente um apontamento, de que em princípio a produção de provas cabe ao Ministério Público, já que sob réu paira sobre si o princípio corolário do Processo Penal do *in dubio pro reu*, assim sendo, basta não haver provas conclusivas de sua condenação, para que haja sua absolvição.

Por fim, como dito, o sistema aqui brevemente apresentado é de suma importância em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que é o sistema previsto em nossa Constituição Federal de 1988 e que, após a entrada em vigor do pacote Anti-crime, passou a ser previsto também em nosso Código de Processo Penal em seu art. 3-A.<sup>13</sup>

Visando ratificar efetivamente essas características essenciais do modelo acusatório que foi pensado o modelo de juiz das garantias, cerne do presente trabalho e que será melhor abordado adiante. Posteriormente, no capítulo final, veremos como esse instituto vai ser aplicado em nosso ordenamento após as interpretações dadas pelo STF, e suas consequências para a implementação do sistema originalmente acusatório e para imparcialidade do magistrado.

---

<sup>13</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.227. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

## 1.2 Sistema Processual Inquisitório

O sistema processual inquisitório caracteriza-se pela concentração de poderes nas mãos de uma única autoridade, que geralmente, exerce as funções de investigar, acusar e julgar. Neste modelo, o juiz é a autoridade que aglutina em suas mãos essas três funções, sendo ele senhor soberano do processo.<sup>14</sup>

Este sistema inquisitório foi predominante do fim do século XII até o fim século XVIII, com a eclosão dos movimentos sociais e políticos como a Revolução Francesa, momento em que, com o surgimento da proteção de direitos e garantias individuais aos homens, se verificou a incompatibilidade de tal instituto que teve suas características gradativamente afastadas.

Esse modelo é típico de sistemas ditatoriais, restringindo do acusado seu acesso a ampla defesa, contraditório e por vezes inviabilizando que este tenha até mesmo ciência do que está sendo acusado, por se tratar muitas vezes de um processo ao qual o juiz determina que fique em caráter sigiloso.

Além disso, não se fala em paridade de armas, sendo nítida a posição desigual entre as partes, o juiz inquisidor julga conforme as provas que ele mesmo requisitou e apurou, sem direito do acusado se contrapor a elas.

Evidente, portanto, que a imparcialidade não faz parte do sistema inquisitório, tendo em vista que o juiz no presente sistema segue para julgamento tendo sido ele o próprio responsável pela acusação, de modo a estar completamente inclinado a efetuar a condenação com base nas provas também por ele mesmo produzidas.

Nesse sentido, quando o juiz se confunde com a figura do acusador, ele passa a não mais julgar livre de pré-convicções, mas sim buscar confirmar, mesmo que inconscientemente, a hipótese que foi por ele mesmo levantada no momento da acusação, sem nenhuma abertura para eventuais apontamentos de defesa.

---

<sup>14</sup> JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.10 . ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 28 out. 2024.

Assim sendo, os fatos perdem a importância e são superados pela “missão” do juiz de ratificar a hipótese acusatória a qual aderiu mesmo que inconscientemente.

Posteriormente, no transcorrer do presente trabalho será novamente trazidos à baila os questionamentos sobre a imparcialidade do juiz, através do estudo da atual e complexa implementação do instituto do Juiz das Garantias pela lei 13.964 e posteriores interpretações dadas pelo STF no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

### 1.3 Sistema Misto ou Francês

Após o fim do modelo inquisitorial, com o fracasso da inquisição, surge através do “Code d’Instruction Criminelle” francês de 1808, o por isso chamado sistema francês.

Este modelo de classificação também recebe o nome de sistema Misto porquanto abrange duas fases processuais distintas; a primeira sendo uma fase investigativa, marcada por um modelo inquisitorial e a segunda processual respaldada no modelo acusatório.<sup>15</sup>

Inicialmente, era possível identificar o sistema brasileiro dentro dessa classificação, entretanto, após a Constituição de 1988 e mais recentemente com a implementação do Art. 3-A do CPP, pelo pacote anticrime, ficou consolidado a intenção do legislador de se afirmar o nosso modelo como sendo de sistema processual acusatório.

Entretanto, como será visto no transcorrer do presente trabalho há por parte da doutrina muitas críticas quanto a realidade do nosso sistema processual que o afastam da efetiva implementação de um caráter acusatório.

Diante do cenário de um processo penal regido por um código de 1941, criado em um contexto histórico muito diferente do atual, há diversos problemas identificados em nosso sistema processual penal e resquícios evidentes de um modelo inquisitório.

---

<sup>15</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. P.208 ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 set. 2024.

Dentre essas críticas que se perpetuam no tempo, as recentes interpretações conformes feitas pelo STF, no julgamento dos dispositivos do pacote anticrime que criaram o Juiz das garantias e tinham como intenção consolidar o modelo acusatório em nosso ordenamento, são o alvo do momento. Isso porque, muitos dos dispositivos ali criados tinham a intenção de alterar o código e resolver alguns dos problemas identificados ao longo dos anos em nosso sistema processual, porém após as interpretações dadas pelo STF tiveram seus efeitos reduzidos, para não dizer esvaziados.

## **2. A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL**

### **2.1 Noções gerais sobre a Imparcialidade do Julgador**

Após tratar sobre os sistemas processuais ao longo da história da aplicação do direito processual penal e, vislumbrando a intenção do legislador de implementação definitiva de um sistema acusatório com o art. 3-A do CPP, cabe agora ressaltar a imprescindibilidade da imparcialidade do julgador, para um sistema verdadeiramente acusatório.<sup>16</sup>

Posteriormente, no capítulo seguinte desta obra, será abordado de forma mais aprofundada o artigo 3-A do CPP e seguintes que tratam do Juiz das Garantias e buscam, através do instituto, proteger o importante requisito da imparcialidade do juiz, que por ora será tratado isoladamente.

Assim, após esse breve panorama, é notória a necessidade de se abordar de forma mais aprofundada a imparcialidade do magistrado que é cerne de um processo penal acusatório.

Nesse momento, não mais nos importaremos com a análise de eventuais divergências sobre qual foi o sistema processual aplicado em dado período anterior da história, mas sim nos atentaremos a analisar a imprescindibilidade de se resguardar a estrutura dialética, com juiz completamente afastado da arena das partes e da iniciativa probatória, indo julgar com máxima atenção a Imparcialidade, princípio supremo do processo penal.

---

<sup>16</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.233. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

Nesse mesmo sentido, Ruiz Ritter, doutrinador que elaborou um livro acerca da Imparcialidade do juiz no Processo Penal, defende que a adequada compreensão do sistema acusatório pressupõe o entendimento de que lhe é indissociável a preservação da imparcialidade do julgador.<sup>17</sup>

Esta imparcialidade, apesar de não constar expressamente em nossa constituição, é amplamente assegurada por esta, através de princípios basilares como do juiz natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII), devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV), motivação e publicidade (art. 93, inc. IX), entre outros.

Além disso, dada importância de tal princípio, o legislador, visando assegurar a imparcialidade dos magistrados, elencou garantias como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, que são responsáveis pela independência do juiz no desempenho de suas funções, afastando-o de possíveis pressões que interfiram na sua imparcialidade ao julgar.

Dessa forma, através dessas garantias, o legislador nitidamente buscou assegurar ainda mais a imparcialidade dos magistrados, evitando que pressões externas (relacionadas as influências de outros poderes ou de outros setores), e/ou internas (ligada ao próprio poder judiciário, especialmente das instâncias superiores), pudessem levá-los a parcialidade nos julgamentos.

Por fim, tamanha é a preocupação com essa questão que importantíssimos diplomas internacionais, decidiram expressamente prever o direito a um juiz imparcial, diferentemente da forma implícita adotada em nossa Constituição.<sup>18</sup> Vejamos;

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 10, dispõe;

---

<sup>17</sup> RITTER, Ruiz. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019

<sup>18</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Julgamento por Juiz Imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há juiz das garantias

“Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”<sup>19</sup>

A Declaração Americana dos Direitos Humanos, em seu artigo 26.2, prevê;

“toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas”.<sup>20</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8.1, assevera que;

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.<sup>21</sup>

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 14.1, declara que;

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (...)22

Assim, como lembra Nereu José Giacomolli<sup>23</sup>, diante da ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos, a imparcialidade nela tratada adentrou ao ordenamento jurídico pátrio com status supralegal.

---

<sup>19</sup> UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>20</sup> UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 dez. 2020

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>23</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem Conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 232

Diante de tamanha importância desta imparcialidade é que se discutiu e implementou o instituto do Juiz das Garantias, visando separar o juiz responsável pelo julgamento de qualquer pré-convicção, fruto de sua participação na investigação preliminar e/ou de sua decisão de recebimento da denúncia, que inicialmente com a implementação do Juiz das Garantias, ficariam a cargo deste e não do juiz da instrução.

A discussão sobre o tema e suas repercussões serão tratadas nos próximos capítulos reservados respectivamente a análise da pretensão com o Instituto do Juiz das Garantias, implementado pela lei 13.964 e a crítica à interpretação dada aos seus dispositivos pelo STF, que segundo será demonstrado, em muito esvaziaram as pretensões deste promissor instituto.

Dentre as perdas sofridas pelo instituto após a interpretação conforme dada pelo STF, está a efetiva imparcialidade do julgador, que com as alterações trazidas pelo Tribunal acabou sendo inviabilizada.

## 2.2 Imparcialidade x Neutralidade

Nesse momento, após ter sido realizada abordagem acerca da imparcialidade dos magistrados, se mostra de suma relevância a distinção desta com relação a neutralidade.

Inicialmente, é preciso destacar que, se falar em neutralidade do magistrado pressupõe ignorar os estudos da psicanálise e da sociologia, que há muito denunciaram a inseparável relação do homem com seu meio social.

Desse modo, é preciso salientar que o juiz, por mais qualificado que seja, é um ser humano e, por isso, jamais conseguirá se afastar de sua subjetividade para julgar um processo, por ser ele um ser humano, fruto do contexto social em que habita e de suas convicções e por isso, por estes influenciado. “Assim, a neutralidade, compreendida como ausência de valores, de ideologia, apresenta-se como uma utopia, algo inalcançável diante da essência do homem, ser humano constituído por razão e emoção [...]”.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53.

Não sendo o magistrado exceção aos demais seres humanos, nem possuindo qualquer “dom” de se desvencilhar de experiências passadas e eventuais preconceitos, é inevitável que imponha uma carga valorativa às suas decisões, fruto de sua interpretação da sociedade e dos fenômenos que nela acontecem.<sup>25</sup>

Assim, resta evidente a inegável carga de subjetividade inerente a todo ser humano quando exerce qualquer juízo de valor. A decisão judicial, então, proferida por um magistrado, também não se demonstra e nem poderia se demonstrar de forma diferente.<sup>26</sup>

Distintamente da neutralidade, que é um conceito subjetivo, ligado a todo e qualquer ser humano, a imparcialidade é um conceito objetivo relacionado ao papel do juiz no processo.

A imparcialidade é uma construção do direito processual, para delimitar a atuação do magistrado como um terceiro, equidistante das partes do processo, e que atua de forma inerte, apenas julgando o caso penal com base no material produzido e entregue pelas partes.

Nesse ponto, a imparcialidade diz respeito a um juiz que ao momento de julgar o processo não tenha pré-julgamentos realizados, mas somente os realize com a instrução probatória realizada a cargo das partes durante o curso do processo.

Por fim, destaca-se ser a imparcialidade o que se busca ao criar o instituto do Juiz das Garantias e não a neutralidade, que como visto, é inalcançável se tratando o juiz de um ser humano.

### 2.3 Imparcialidade Objetiva e a Imparcialidade Subjetiva

Desde o caso *Piersack x Bélgica*, que será detalhadamente apresentado no capítulo seguinte desta obra, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH, se entende

---

<sup>25</sup> POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. *Revista da Ajuris*, v. 34, n. 108, Porto Alegre, dez. 2007, p. 176.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Razão e Emoção no Ato de Julgar: As Contaminações do Julgador e seus PréJulgamentos na Fase de Investigação Preliminar. *Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais*, realizado no Rio Grande do Sul, 2012

que a contaminação e a consequente parcialidade do magistrado pode ser fruto da falta de imparcialidade em um aspecto subjetivo ou objetivo.<sup>27</sup>

Assim, acerca da imparcialidade subjetiva, esta diz respeito à convicção pessoal do juiz, em seu íntimo, estando ligada a relação ou qualquer vínculo deste com qualquer dos interessados na causa, e dessa forma o julga já com pré-convicções.

Como sustenta Castillo Córdova, a parcialidade subjetiva se trata sempre de uma questão de difícil comprovação, tendo em vista que essa categoria cuida de posições pessoais e íntimas do magistrado.<sup>28</sup>

A imparcialidade objetiva, inicialmente está ligada não na relação do juiz com pessoas interessadas na causa, mas, sim, de sua relação com o objeto do processo no curso da persecução penal e da aparência de imparcialidade de que o magistrado dispõe.

Esta Imparcialidade Objetiva corresponde à condição de originalidade da cognição do juiz, no sentido de que ele não tenha, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, seja na investigação preliminar ou em outro processo relacionado, sobre os fatos a serem apurados ou sobre a lide que ele irá decidir.<sup>29</sup>

Além disso, a imparcialidade objetiva diz respeito não somente a sua imparcialidade em seu aspecto interno do agente, mas a sua aparência de imparcialidade, a chamada “estética de imparcialidade”. A partir disso, esse aspecto da imparcialidade busca que o magistrado aparente a sua imparcialidade aos jurisdicionados, afastando a desconfiança e a incerteza da comunidade.

---

<sup>27</sup> JUNIOR, Aury. A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, Brasil, ano 2016, v. 8, p. 55-91, 16 dez. 2016.

<sup>28</sup> CASTILLO CÓRDOVA, Luis. El Derecho Fundamental ao Juez Imparcial: Influencias de la Jurisprudencia del TEDH sobre la del Tribunal Constitucional Español, Anuario de Derecho Constitucional. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2007, t. 2, p. 129.44 e s.

<sup>29</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 06 out. 2024. Pag. 248.

É nesse sentido que André Machado Maya, de modo oportuno, entende que o TEDH se valeu do adágio inglês “*justice must not only be done; it must also be seen to be done*”, para afirmar que não basta que o tribunal (juiz) seja imparcial; ele deve demonstrar ser imparcial, preservando a confiança da sociedade nas decisões jurisdicionais.<sup>30</sup>

Dessa maneira, para assegurar a imparcialidade objetiva, é preciso que o juiz esteja afastado, ou seja, que não pratique “atos de parte”, não determine, por exemplo medidas restritivas de ofício ou instaurações de inquéritos de ofício.<sup>31</sup> Por ser um dado objetivo, é mais facilmente aferível, sendo, portanto, ainda mais eficiente que se discutir a imparcialidade subjetiva.

É principalmente nesse aspecto que se situa o problema mais comum do processo penal brasileiro, pois o juiz ao decidir sobre as cautelares pré-processuais e até mesmo sobre o recebimento ou não da denúncia, ele necessariamente conhece da matéria a partir da versão unilateral da acusação forma sua pré-compreensão que o condiciona, como será abordado posteriormente a partir da teoria da dissonância cognitiva e do efeito primazia.

Além de que, ao participar da investigação deferindo, por exemplo, cautelares contrárias ao réu, este juiz já chega ao processo com o jurisdicionado observando-o com a estética de imparcialidade.

Ante a necessidade de garantia da imparcialidade, observa-se no instituto do juiz de garantias um meio para minimizar tanto quanto possível as chances de contaminação do juiz<sup>32</sup>, na medida em que possui competência para o exercício da função de garantidor de direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, sendo, pelo menos como inicialmente previa a lei, impedido de funcionar na fase processual desse mesmo caso penal.

Assim, a própria imparcialidade objetiva, já devidamente explicada, estará mais bem resguardada com a absoluta separação entre as figuras do juiz responsável pelo controle da

---

<sup>30</sup> MAYA, André Machado. Outra vez sobre o juiz de garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 50, 2010.

<sup>31</sup> Aury. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial; reflexões a ... pag 9

<sup>32</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. p. 114/115

investigação e o juiz que atuará na fase processual. Desse modo, é imprescindível a análise da regulamentação da figura do juiz de garantias na lei 13.964/19.

### **3. JUIZ DAS GARANTIAS E SUA PREVISÃO INICIAL PELO PACOTE ANTICRIME (LEI. 13.964/19).**

#### **3.1 Contexto antes da implementação do Juiz das Garantias**

Primeiramente, cabe ressaltar que nosso Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 outubro de 1941), entrou em vigor em pleno Estado Novo, tendo nítida inspiração no modelo fascista italiano que deu origem ao denominado *Código Rocco* de 1930.

Além disso, apesar do transcorrer de quase 100 anos, desde sua criação, o código vigente passou apenas por mudanças pontuais como por exemplo; a mudança da sistemática atinente ao interrogatório (Lei n.10.792/03), procedimento do júri (Lei n.11.689/08), nas provas (Lei n. 11.690/08), procedimento comum (Lei n. 11.719/08), e, mais recentemente, a alteração dos dispositivos do CPP que tratavam das medidas cautelares de natureza pessoal (Lei n. 12.403/11).

Apesar das mudanças pontuais elencadas, a bem da verdade, a estrutura básica de origem ditatorial oriundas de um sistema totalitário e inquisitório foi mantida, vide a presença de artigos de constitucionalidade questionável presentes em nosso Código de Processo Penal<sup>33</sup>.

Como exemplos, temos os arts; 5º, II CPP, que permite o próprio juiz a requisição de instauração de inquérito policial; art. 156, I, que possibilita ao juiz ordenar, antes mesmo de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, ou art. 241, que autoriza a realizar pessoalmente uma busca domiciliar.

É necessária portanto a adequação de nosso Código de Processo Penal à nossa Constituição Federal de 1988, que já determinava em seu art. 129, I a adoção de um sistema processual penal acusatório, bem como à Convenção Americana sobre Direitos, que em seu art.

---

<sup>33</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 105.

8º, n.1, determinava a proteção ao princípio já consagrado em nosso ordenamento, da imparcialidade do magistrado, imprescindível como visto no capítulo anterior, para o sistema acusatório.

Foi nesse sentido de alteração do Processo Penal Brasileiro que surgiu, ainda em 2009, o projeto de lei 156 finalizado por nove juristas brasileiros. Dentro deste projeto, uma das principais propostas foi a de criação do Instituto do Juiz das Garantias. Entretanto, apesar de já aprovado no Senado Federal, este projeto ainda aguarda apreciação por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Diante de tamanha a imprescindibilidade para a imparcialidade ao processo penal e para efetividade de um modelo acusatório, continuou a se perseguir a implementação do Juiz das Garantias que já havia sido implementado em outros países da América Latina, como o exemplo do Chile.

No entanto, foi através da Lei 13.964/19, produto do chamado “Pacote Anticrime”, projeto de lei apresentado pelo então ministro da Justiça Sérgio Moro em fevereiro de 2019, que se instituiu no Brasil o aqui denominado Juiz das Garantias.<sup>34</sup>

Contextualizando resumidamente, um dos focos deste projeto era atualizar a legislação criminal e o processo penal, sistematizando essas mudanças em uma perspectiva de maior repressão a criminalidade, dentro do contexto político vigente a época, que era o do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Entretanto, curiosamente, foi neste projeto que, através de uma emenda parlamentar, reproduzindo em grande parte o que se via no Projeto de lei 156, supramencionado, foi introduzido e posteriormente a publicação da lei, definitivamente implementado, o Instituto do Juiz das Garantias dentro do Código de Processo Penal.

---

<sup>34</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 106

Dentro desse contexto surgiram os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º- F, introduzidos em nosso Código de Processo Penal, em um capítulo intitulado de “Juiz das Garantias, adicionado pela Lei 13.964 de 2019.

Posteriormente, por meio de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na apreciação da medida cautelar nos autos das ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 em 22/10/2020 suspendeu-se a eficácia destes dispositivos do capítulo referente ao Instituto do Juiz das Garantias. Essa suspensão durou até a publicação do acórdão que reconheceu a constitucionalidade do Instituto no dia 19/12/2023, apesar de, como será apreciado no capítulo seguinte, ter alterados alguns dispositivos, através de interpretação conforme.

No presente capítulo desta obra, serão objeto de estudo estas mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.964, com foco exatamente nesses dispositivos atinentes a consolidação do sistema acusatório e a implementação de um Juiz das Garantias na fase pré-processual, dividindo a competência para dois juízes distintos de acordo com a fase da persecução penal.

Será apresentado ao longo do capítulo a pretensão de proteção à imparcialidade do magistrado, que era um dos principais objetivos com a separação de competência por fases da persecução penal, através da criação do denominado Juiz das Garantias.

### 3.2 O art. 3º-A e a implementação do sistema acusatório.

Se tratando do Capítulo existente no CPP, denominado “Juiz das Garantias” o qual inclui os artigos 3-A até o 3-F, o primeiro artigo na realidade é referente a implementação de um sistema propriamente acusatório no processo penal brasileiro, consolidando em nosso código de processo penal o que já era previsto em nossa Constituição de 1988 (CF, art. 129, I)<sup>35</sup>.

Apesar de, como mencionado, não tratar diretamente sobre a implementação do juiz das garantias, este dispositivo também teve sua eficácia suspensa no momento da apreciação da medida cautelar nos autos das ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pelo ministro Luiz Fux.

---

<sup>35</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei

Sem analisar a interpretação da decisão, neste momento iremos destacar as pretensões com o referido artigo, como a necessidade de sua criação para tentativa de impor um sistema verdadeiramente acusatório e conseqüentemente garantir aquele que é princípio supremo no processo penal, a imparcialidade do juiz.<sup>36</sup>

Posteriormente, no capítulo seguinte será abordada a problemática “Interpretação conforme” dada pelo STF no julgamento das referidas ADIs, com destaque para a influência destas interpretações para o impedimento da efetiva consolidação do sistema acusatório e, principalmente, para impossibilidade de um julgamento efetivamente imparcial.

Dessa maneira, cabe inicialmente analisarmos a pretensão do legislador com o art. 3-A, primeiro do Capítulo do Juiz das Garantias, como supramencionado.

Nesse sentido, dispõe este artigo, “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Inicialmente, expôs o artigo expressamente sobre a adoção da estrutura acusatória, sistema processual abordado no capítulo I desta obra. Desse modo, buscou o Legislador implementar a efetiva separação das funções de acusar e julgar.

Nesse contexto, evidente é que a função de acusar não se resume a simples denúncia, mas em verdade abrange toda a atividade prévia à formulação deste ato, consistindo, por exemplo, na colheita de elementos de informação na fase investigativa para embasar a imputação feita pela acusação.

De sua análise, extraem-se duas lições, a serem adotadas para o efetivo implemento do sistema acusatório uma em seu trecho inicial e outra na sua parte final, sendo elas; 1) vedação à atuação do juiz na fase de investigação, proibindo que atue de ofício para decretar prisões

---

<sup>36</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Pág. 233. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 set. 2024.

cautelares, medidas cautelares reais, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, dentre outras; e (2) vedação à substituição pelo juiz da atuação probatória que incumbe ao órgão de acusação.

Em relação à primeira parte, sua redação foi bem aceita sem controvérsias quanto a interpretação, mostrando-se coerente com o que se espera de um sistema acusatório. Já que para que se efetive essa separação, não poderia o juiz das garantias, no curso da investigação, investir-se do papel do acusador e buscar de ofício fontes de provas ou elementos informativos, pois isso desvirtuaria com o sistema acusatório de separar as funções de acusador e de julgador.

Tal vedação encontra fundamento na evidente consequência para a imparcialidade do juiz das garantias que teria a busca de ofício por fontes de prova, o que o faria envolvido psicologicamente com a causa e por isso, predisposto a deferir de favoravelmente a ela.<sup>37</sup>

A atuação do juiz na fase pré-processual, seja no inquérito policial, seja no PIC do Ministério Público etc., deve por isso, ser feita de forma muito limitada. Para que se atinja a imparcialidade, é necessário um juiz não como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo.<sup>38</sup>

Desse modo, só faltou o legislador revogar expressamente o art. 156, do CPP, tendo em vista sua natureza inquisitória e a evidente contradição em ao sistema acusatório e ao art. 3-A do CPP. Dispõe o art. 156, I do CPP;

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – **ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes**, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; **(grifos)**

Adiante, no que tange a segunda lição, determinada pela segunda parte do art. 3-A, que trata da vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação pelo juiz, veremos a tentativa do referido artigo em afastar do juiz essa função ativa na gerência de provas.

---

<sup>37</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 108.

<sup>38</sup> JUNIOR, Aury. A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL:: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Brasil, ano 2016, v. 8, p. 57, 16 dez. 2016.

Houve consenso por nossos doutrinadores e pela jurisprudência quanto a vedação da atuação da iniciativa acusatória do juiz na primeira fase da persecução penal, de que trata a primeira parte do art. 3-A. No entanto, no que tange a vedação em fase processual, tal consenso não existiu, sendo levantadas dúvidas quanto a dúbia redação da parte final do 3-A.

Na visão de alguns doutrinadores como Mauro Andrade Fonseca, quando o Art. 3-A proíbe expressamente que o juiz substitua a atuação do órgão de acusação, o legislador não proibiu que o juiz atuasse de ofício quando em relação à defesa. Dessa maneira, defende o autor que o juiz não pode produzir provas de ofício em interesse da acusação, mas se tratando de interesse da defesa, este poderia agir de ofício.<sup>39</sup>

Entretanto, em contraposição a ideia trazida por Mauro Fonseca Andrade, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima traz em sua obra o seguinte trecho;

Ora, por que motivo devemos admitir que o juiz da instrução e julgamento se substitua à atuação probatória da defesa, produzindo provas de ofício, se deriva do princípio da presunção de inocência a regra de julgamento segundo a qual, diante de dúvida, outra opção não há senão a absolvição do acusado em face do *in dubio pro reo*? De mais a mais, tendo em conta o princípio da comunhão das provas, por força do qual a prova é comum, quem poderá garantir que tal prova não estaria sendo produzida *ex officio* pelo juiz da instrução e julgamento para prejudicar o acusado, e não o contrário? Há de se tomar cuidado, portanto, com a parte final do art. 3º-A do CPP, para que não entre em rota de colisão com a estrutura acusatória delineada por todas as inovações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019.<sup>40</sup>

Da mesma maneira, Aury Lopes Jr., destaca a importância de se contrapor a posição de que o juiz poderia agir de ofício em favor do interesse da defesa. Assim aponta que;

Em um processo acusatório existe um preço a ser pago: o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes. Não se lhe autoriza descer para a arena das partes e produzir (de ofício) provas nem para colaborar com a

---

<sup>39</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. *Juiz das garantias*. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2020., p. 129. Dando sequência à sua crítica, ressalta que o “resultado disso é que o legislador e parte dos altos postos acadêmicos de nosso país conseguiram construir um juiz legalmente vinculado à defesa”.

<sup>40</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 88

acusação nem para auxiliar a defesa. Ele não pode é descer na estrutura dialética, nem para um lado nem para outro. Mais grave ainda, como adverte Moraes da Rosa, é quando o juiz, fingindo que age em prol da defesa, passará a produzir provas para a acusação (...) Fique bem claro: juiz com dúvida absolve (CPP, artigo 386, VIII), porque não é preciso dúvida qualificada, bastando dúvida razoável. Temos visto magistrados, em nome da defesa, cinicamente, decretarem de ofício a quebra de sigilo telefônico, dados, de todos os acusados com smartphones apreendidos, para o fim de ajudar a defesa. É um sintoma da perversão acusatória.<sup>41</sup>

Embora não fosse consenso entre os doutrinadores, fato é que, com a implementação de um sistema acusatório expressamente afirmado com o art. 3-A, não se pode olvidar que, como visto, a imparcialidade do juiz é princípio norteador de tal sistema.

Nesse sentido, é preciso destacar a figura de um juiz imparcial, sendo um terceiro distante das partes e responsável pela importantíssima decisão final do processo penal. Esta decisão deve ser tomada com base no que lhe foi entregue como provas por aqueles que efetivamente são responsáveis, as partes. Destacando que, como visto, em caso de dúvidas quanto a autoria ou materialidade, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reu*.

Diante disso, como expõe Geraldo Prado, por mais grave que possa ser o delito, eventual atuação do juiz na busca de provas, compromete a imparcialidade da figura responsável pela decisão.<sup>42</sup> Nesse sentido, ainda segundo este autor, “quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador”.

Nesse sentido, é evidente que a busca de provas no curso do processo penal, demonstra uma certa inclinação do juiz por uma possível confirmação de uma hipótese por ele talvez até mesmo já levantada, possivelmente quando do recebimento da própria denúncia. Esta inclinação acaba por inviabilizar a efetiva implementação de um sistema acusatório, no qual o juiz como reiteradas vezes dito, deve ter sua imparcialidade zelada.

---

<sup>41</sup> LOPES JUNIOR, Aury. LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal introdução crítica. 6 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020, p. 249. No mesmo sentido: ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JR. Aury. A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI – Movimento Sabotagem Inquisitória. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>. Acesso em 02 mai. 2021.

<sup>42</sup> PRADO, Geraldo. Sistema acusatório; a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2005. Pg 199.

Assim sendo, importante destacar, que por mais que nossa Constituição Federal já adotasse o sistema acusatório, havia em nosso Código de Processo Penal, artigos como o art. 156, II que não compactuavam com a estrutura acusatória, dando ao juiz a faculdade de produzir provas de ofício no curso da instrução. Dispõe o art. 156, II do Código de Processo Penal;

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

**II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (grifos)**

Nesse sentido, ao trazer o art. 3-A e a implementação efetiva de um sistema acusatório, estes dispositivos que tratavam de características típicas de um sistema inquisitório, estariam tacitamente revogados, para que fosse efetivamente implementado o sistema acusatório.

Interessa demonstrar brevemente, a necessidade de tal revogação, demonstrando que o juiz podendo produzir prova de ofício assume as vestes de parte, tendenciado a busca de uma resposta o que fere a imparcialidade.

Posteriormente, quando da análise dos demais dispositivos do Título “Juiz das Garantias”, será apresentada a tese sobre a influência que a decisão de recebimento da acusação pelo juiz da instrução pode gerar na sua imparcialidade, levando-o a tomar uma decisão prévia, chegando ao processo com um pré-julgamento sobre a causa e depois sair “à cata de prova” para justificá-la.

Nesse contexto, a produção de prova pelo juiz, intensifica a perda de imparcialidade no julgamento do processo, que se inicia desde a decisão recebimento da denúncia feita com base somente nos autos do IPL e na peça de acusação, sem qualquer contato com o contraditório por parte da defesa.

Por isso é preciso entender o art. 3-A, ao afirmar que ao juiz da instrução não é permitido se substituir à atuação probatória do órgão de acusação, afirmando que deverá recair exclusivamente à acusação o ônus de comprovar a imputação, sem qualquer tipo de intervenção

do juiz, buscou proteger a imparcialidade do juiz, que só assim, poderá efetivamente decidir com base no material probatório que lhe foi entregue, de forma imparcial.<sup>43</sup>

Diante disso, já apresentado o art. 3-A que como dito, dispõe sobre a implementação de um sistema acusatório em nosso processo penal, colocando fim a dúvidas e questionamentos sobre o tema, passa-se a análise sobre a necessidade de implementação do instituto do Juiz das Garantias, tendo em vista a necessidade de efetivação de um julgamento imparcial no âmbito do processo penal brasileiro.

### 3.3 Necessidade de implementar o juiz das garantias como proteção a imparcialidade do julgador

Até a criação do referido instituto tínhamos no Brasil a figura de um juiz único para as fases investigatória e processual, com fixação da competência definida através da utilização do critério da prevenção.<sup>44</sup>

A prevenção é o critério utilizado como “desempate” para definir o magistrado competente, quando dois ou mais juízes fossem competentes em razão da matéria, pessoa e lugar.

Durante a fase investigatória, cabe ao juiz decidir sobre aqueles incidentes com a chamada reserva de jurisdição. Assim, até a criação do instituto do Juiz das Garantias, determinava o nosso Código de Processo Penal em seu art. 83, que seria competente para presidir o processo, o juiz que tivesse praticado algum ato do processo ou medida relativa ao processo, como os supramencionados incidentes com reserva de jurisdição, previstos para a fase pré-processual.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório; cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: O novo processo penal à luz da Constituição; análise crítica do Projeto de Lei n; 156/2009. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2010. P. 15.

<sup>44</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.183. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>45</sup> JR., Aury L. Direito processual penal. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.360. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 31 out. 2024.

Desse modo, as buscas e apreensões, a decretação da prisão preventiva, a homologação da prisão em flagrante e as medidas assecuratórias tornavam preventa a competência do juiz que as analisava. Com efeito, o juiz que participava da fase investigatória como garantidor, era o prevento e, portanto, competente para receber a denúncia instauradora da ação penal e adiante presidir o processo até o julgamento ao final.

O instituto do juiz das Garantias, cria divisão de competência funcional por fase da persecução, atribuindo ao chamado Juiz das Garantias a competência para atuar na fase pré-processual e ao Juiz das Instrução a competência para atuar no curso do processo.

Inicialmente, ao ser instituído o Juiz das Garantias, foi criado o artigo 3-D, que afirmava ser impedido de atuar no processo, o juiz que participasse da fase de investigação. Em suma, o juiz da investigação não deixou apenas de estar prevento e, portanto, competente para atuar no processo, mas em verdade passou a ser impedido de nele atuar.

Posteriormente, no quarto capítulo será abordada a interpretação dada pelo STF, no que tange a este art. 3-D, conjuntamente a dada aos demais artigos referentes ao Juiz das Garantias.

Voltando ao tema da prevenção como antigo critério definidor da competência, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), já havia consolidado entendimento através de diversas decisões, como no marcante caso Piersack x Bélgica, de 01/10/1982, que a atuação do mesmo juiz na fase de investigação e posteriormente no processo e principalmente na sentença supõe uma clara violação ao direito de um juiz imparcial.<sup>46</sup>

Em breve resumo, no caso retratado, Piersack havia sido condenado por assassinato e questionou a imparcialidade do juiz que presidiu seu julgamento uma vez que esse juiz havia anteriormente supervisionado as investigações deste caso.

Segundo o TEDH, essa imparcialidade poderia ser vislumbrada em seus dois aspectos, Imparcialidade objetiva e na Imparcialidade Subjetiva, abordados no capítulo anterior.

---

<sup>46</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.230. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 29 out. 2024. P. 235

Assim, foi seguindo o entendimento do TEDH, bem como de diversos doutrinadores brasileiros que da mesma forma já entendiam que a participação do juiz na fase de investigação acarretava a sua imparcialidade para julgamento do feito, que se chegou enfim à criação do Instituto do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro.

Para tratar da imparcialidade do juiz e da necessidade de separação do juiz que atua na investigação preliminar em relação ao juiz que vai instruir e julgar na fase processual, Aury Lopes Junior, realiza uma leitura multidisciplinar, dialogando com a psicologia e a psicanálise.

Inicialmente cabe ressaltar que tratar da busca pela imparcialidade nada tem a ver com eventual neutralidade, conforme também tratado anteriormente, esta seria impossível por se tratar o juiz de um ser humano do mundo<sup>47</sup>. Já a busca da imparcialidade além de não ser impossível, é imprescindível para um processo penal acusatório realmente eficaz e justo, com o juiz distante da arena das partes e julgando sem “pré-julgamentos” realizados antes da instrução processual.

Nesse sentido, retornando para análise multidisciplinar acerca da imparcialidade, importante destacar os estudos do professor alemão Bernd Schunemann<sup>48</sup>, em que propõe diálogo entre a psicologia social e o processo penal. Tal estudo foi publicado no Brasil na obra intitulada, “Estudos de Direito Penal e Processual Penal e filosofia do direito”, traduzidos para português pelo ilustre Luís Greco.

No texto, Bernd Schunemann dedica um capítulo ao estudo do processo penal em conjunto com a Teoria da Dissonância Cognitiva, que fora inicialmente desenvolvida por meio da obra “A Theory of Cognitive Dissonance” de Leon Festinger.

Em linhas introdutórias, esta teoria analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, que geram uma situação desconfortável na

---

<sup>47</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal. P. 236: introdução crítica. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 16 set. 2024.

<sup>48</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 205-221.

mente humana. Além disso, há a busca por elementos de consonância com suas ideias ou opiniões, reduzindo a dissonância e, por consequência, o estresse e ansiedade do indivíduo.

Em síntese, se refere a um estudo da psicologia de que o ser humano busca invariavelmente uma zona de conforto, um estado de coerência entre suas opiniões. A partir do momento em que se toma uma decisão, ou se cria uma opinião, o ser humano passa a desenvolver voluntariamente, ou involuntariamente, mecanismos que tendem a confirmar a decisão já adotada. O que o ser humano não quer na sua vida, é o estado de incoerência, ou seja, a dissonância cognitiva, por isso desenvolve processos consciente ou inconscientemente para evitar contradições cognitivas.

Schunemann, traz essa ideia da dissonância cognitiva para o processo penal, aplicando-a sobre a atuação do juiz até a sua tomada de decisão, na medida em que precisa lidar com duas ideias antagônicas, que são as teses divergentes da defesa e da acusação, bem como com a sua “opinião” sobre o caso penal.

Para a redução da tensão psíquica gerada pela dissonância cognitiva, são desencadeados dois efeitos para Schunemann; primeiro seria o chamado “efeito inércia ou perseverança”, em que se busca, voluntariamente ou involuntariamente, um estado de coerência que dá certo conforto psicológico, através da tendência de se desvalorizar tudo aquilo que venha na contramão da ideia adotada, e o indivíduo acaba por superestimar as informações anteriormente consideradas corretas, o segundo é a “busca seletiva de informações”, em que se procura, predominantemente, informações que confirmem a hipótese que em algum momento prévio foi aceita (acolhida mesmo que inconscientemente), gerando um efeito tranquilizador, evitando o estresse e a ansiedade gerados pela dissonância.<sup>49</sup>

Diante disso, passamos a análise propriamente no sistema penal brasileiro.

Anteriormente a criação do Juiz das Garantias, o juiz que participava da investigação preliminar, muitas vezes decidindo ao longo desta sobre buscas, interceptações telefônicas,

---

<sup>49</sup> JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.237 . ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 28 out. 2024.

prisões preventivas, era considerado competente pelo critério da prevenção para então decidir pelo recebimento ou não da denúncia e, em caso de recebimento, pelo julgamento do processo.

Nesse sentido, ao decidir pelo recebimento da acusação, o juiz construíria uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, realizando com estas informações um “pré-julgamento” sobre a causa direcionando assim a decidir, através desse “pré-julgamento”, pelo recebimento ou não da denúncia.

Desse modo, em caso de decisão favorável ao recebimento da denúncia é de se supor, afirma Schunemann, que;

“tendencialmente o juiz a ela se apegará (a imagem já construída) de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consoantes a sua decisão anterior e menosprezar as informações dissonantes”.<sup>50</sup>

Assim, a tese de defesa posteriormente trazida ao processo gera no juiz uma relação contraditória, de dissonância, em relação a acusação já favoravelmente pré-julgada ao decidir pelo recebimento da denúncia, gerando a chamada dissonância cognitiva e dela seus dois efeitos supramencionados o efeito inércia ou perseverança e o da busca seletiva de informações.

Assim, o juiz que participa da investigação, deferindo cautelares contrárias ao réu e que posteriormente decide pelo recebimento da denúncia, tende a superestimar no momento do julgamento as informações que vão de encontro com esses seus posicionamentos anteriores, bem como busca na instrução do processo informações que confirmem esse posicionamento.

Essa postura do juiz é natural e muitas vezes inconsciente, como demonstram os estudos da teoria da dissonância cognitiva, e servem para evitar a denominada dissonância pós-decisória.

---

<sup>50</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.238. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Além disso, importante ressaltar que a própria decisão de recebimento da denúncia, já possivelmente é tomada com base em pré-julgamentos realizados ao longo da investigação, após decidir no deferimento ou não das cautelares.

Dessa maneira, resta evidente a perda da imparcialidade objetiva do juiz quando este participa da investigação deferindo favoravelmente medidas cautelares, bem como quando antes de iniciada a ação e com base somente nos elementos informativos e na acusação, realiza o pré-julgamento favorável pelo recebimento da denúncia e a consequente instauração do processo penal.

Este cenário, se agrava ainda mais quando o juiz, que agora adentra no processo já com um pré-julgamento mesmo que inconsciente, dado pela aceitação da denúncia, pode ter iniciativa probatória. Desse modo, não apenas valoriza as hipóteses que se conectam com seu pré-julgamento, bem como pode, por ele mesmo buscar de ofício, provas que corroborem para sua hipótese.<sup>51</sup>

Diante disso, a participação do juiz na investigação, somada ao dever de pré-julgar o feito através da decisão de recebimento da denúncia, acrescida ainda pela iniciativa probatória no curso do processo, formam o cenário perfeito e claro para a imparcialidade do juiz no julgamento da causa.

Nesse cenário, o juiz que deferiu cautelares durante a investigação, que recebeu a denúncia com a hipótese da acusação, já iniciava o julgamento da causa possivelmente inclinado a acatar a acusação, em razão de decisões favoráveis já previamente por ele tomadas. Pois como visto através da teoria da Dissonância Cognitiva, o julgador assim como qualquer ser humano tenderá a buscar redução da ansiedade e do estresse gerados pela dissonância.

Desse modo, buscará a manutenção da opinião formada quando do deferimento das cautelares e da decisão de recebimento da denúncia. Assim, evidente a perda da originalidade cognitiva do magistrado, ou seja, de sua imparcialidade objetiva, já no início da ação penal.

---

<sup>51</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.209. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

Após tratar da Teoria da Dissonância Cognitiva, outro estudo, mas seguindo no âmbito da multidisciplinariedade, e se valendo do estudo da psicologia social, rompendo com reducionismo do monólogo científico, é o desenvolvido por Salomón Asch, sobre o que se debruçou Aury Lopes Junior para também ressaltar a parcialidade dos julgadores no antigo modelo brasileiro<sup>52</sup>.

Os estudos de Asch, se debruçaram sobre a investigação da formação das impressões, a partir da conhecida crença popular de que “a primeira impressão é a que fica” e, ao final, concluiu que as primeiras informações recebidas tem mais peso que as demais, fundamentando-se a ideia de que há preponderância das cognições oriundas da primeira impressão relativamente a outras a elas conectadas, o que se denominou de efeito primazia.

A pesquisa desenvolvida por Asch que acabou por comprovar tal efeito deu-se (entre outras) da seguinte forma: elaboraram-se duas séries de características idênticas, que se diferiam apenas quanto à ordem em que apareciam escritas em uma (inteligente, trabalhador, impulsivo, crítico, teimoso e invejoso); e na outra, (invejoso, teimoso, crítico, impulsivo, trabalhador e inteligente), e as submeteram a dois grupos diferentes, que deveriam formular suas respectivas impressões sobre uma pessoa com tais atributos.<sup>53</sup>

Apesar de serem exatamente os mesmos adjetivos, constatou-se que o grupo que recebeu a série com as características positivas primeiro revelou uma impressão consideravelmente melhor sobre a pessoa imaginada do que o outro, cujas negativas constavam à frente<sup>54</sup>, justificando a afirmação de que há uma primazia das informações que se recebe primeiro sobre as demais. Logo, concluiu o pesquisador que:<sup>55</sup>

“As descrições dos estudantes indicam que os primeiros termos estabelecem uma direção, e esta exerce uma influência contínua sobre os últimos termos. Quando se

---

<sup>52</sup> JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.240. ISBN 9788553620494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 28 out. 2024.

<sup>53</sup> ASCH, Solomon E. *Psicologia social*. 4. ed. Trad. Dante Moreira Leite; Miriam Moreira Leite. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977. p. 182-183.

<sup>54</sup> ASCH, Solomon E. *Psicologia social*. 4. ed. Trad. Dante Moreira Leite; Miriam Moreira Leite. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977. p. 182-183.

<sup>55</sup> JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.242. ISBN 9788553620494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 28 out. 2024.

ouve o primeiro termo nasce uma impressão, ampla e não cristalizada, mas dirigida. A característica seguinte está relacionada com a direção estabelecida. A opinião formada adquire rapidamente uma certa estabilidade; as características posteriores são ajustadas à direção dominante, quando as condições o permitem”<sup>56</sup>

No mesmo sentido, Harold Kelley, renomado psicólogo social norte americano, por meio de outro experimento, reforçou a conclusão acima descrita feita por Asch. Em sua pesquisa, Kelley conduziu duas turmas de estudantes a uma breve apresentação sobre um congressista que iria se apresentar a estas turmas.

Para a turma A, apresentou o palestrante como sendo uma pessoa bastante fria, empreendedora, crítica, prática e decidida, já para a Turma B, apresentou como sendo uma pessoa muito afetuosa, empreendedora, crítica, prática e decidida. Após a palestra, que foi idêntica para ambos os grupos, os estudantes escreveram redações com suas impressões sobre o palestrante.

Como esperado, os alunos da turma B, que ouviram a descrição "muito afetuoso", demonstraram impressões significativamente mais positivas do que os da turma A, que ouviram "bastante frio". Concluiu-se, então, que os estudantes formaram uma impressão inicial com base na introdução e avaliaram o comportamento real do palestrante à luz dessa impressão. Além disso, observou-se que os alunos que esperavam um palestrante afetuoso interagiram de forma mais aberta com ele, indicando que as descrições preliminares influenciaram tanto a impressão final quanto o comportamento dos alunos durante a palestra com o congressista.<sup>57</sup>

Assim, com ambos os estudos, se mostra como as primeiras impressões são não somente o começo da interação social, mas também as principais e mais determinantes impressões. As causas para esse fenômeno são atribuídas tanto à necessidade de manter a coerência entre as informações recebidas, quanto ao nível de atenção dado para as informações, que tende a

---

<sup>56</sup> MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel J. Psicologia social. Trad. Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005. p. 150-151.

<sup>57</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.241. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

diminuir substancialmente quando já se tem um julgamento formado, fruto de uma primeira impressão.<sup>58</sup>

Nessa perspectiva, insere-se o chamado “viés confirmatório”, em que a pessoa toma uma decisão a partir das informações inicialmente recebidas e depois tende a buscar ratificá-la. Como se viu através da Teoria da Dissonância Cognitiva e nos estudos de Asch, sobre o efeito primazia.

Desse modo, como feito pelo brilhante doutrinador Aury Lopes Junior, trazendo esses estudos para o Processo Penal Brasileiro, se mostra como as primeiras impressões do julgador, podem influir mesmo que inconscientemente para a sua decisão final.

Foi através da observação desse contexto, com os diversos estudos sobre o tema e a observação do modelo em outros países pelo mundo, que se buscou instituir o Juiz das Garantias, para solucionar este problema e fomentar a imparcialidade dos julgamentos e a implementação efetiva de um sistema verdadeiramente acusatório em nossa persecução penal.

O principal objetivo com a criação do Juiz das Garantias é a busca da imparcialidade do juiz do processo, com a preservação da originalidade cognitiva daquele que irá julgar o feito. Dessa forma, separando o juiz responsável pelo julgamento final, da análise de eventuais cautelares no curso da investigação, bem como de elementos informativos produzidos sem efetivo contraditório, busca-se resguardar essa mencionada originalidade cognitiva do julgador, que como visto se traduz no aspecto objetivo da imparcialidade.<sup>59</sup>

Além dessa separação do juiz da instrução, da fase investigativa, outra implementação pelo juiz das garantias é a completa vedação da possibilidade de produção probatória pelo juiz da instrução.

---

<sup>58</sup> MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel J. Psicologia social. Trad. Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005. p. 150-151.

<sup>59</sup> **LOPES JUNIOR, Aury.** A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 167, p. 31-58, 2019.

Assim, diante da análise sobre a importância para a efetivação da imparcialidade através da criação do Instituto, é necessário fazer análise sobre os artigos e as mudanças no Código de Processo Penal, trazidos pela sua implementação.

### 3.4 A Implementação do Juiz das Garantias e os artigos 3-B a 3-F do Código de Processo Penal.

#### 3.4.1 Objetivos com a implementação do Juiz das Garantias

Após inicialmente destacar as mudanças trazidas com a implementação do art. 3-A do CPP, e posteriormente apontar através de um estudo multidisciplinar os aspectos negativos que residiam na atuação única de um juiz desde a fase investigatória até a decisão, trataremos agora da efetiva implementação pela lei 13.964 do instituto do juiz das garantias.

Como já demasiadamente destacado ao longo do texto, o instituto tem como objetivo maior consolidar o modelo processual acusatório orientado pela imparcialidade do magistrado.

Assim, através da implementação de verdadeira espécie de competência funcional por fase do processo<sup>60</sup>, em que ao juiz das garantias cabia inicialmente atuar desde a fase investigatória até o recebimento da denúncia<sup>61</sup>, buscou se consolidar duas estratégias; <sup>62</sup> Otimização da atuação jurisdicional criminal com a concentração de competência em uma fase específica do processo para cada juiz, bem como a manutenção da originalidade cognitiva do juiz da instrução, possibilitando um julgamento de mérito imparcial, como demonstrado no tópico anterior.

Primeiramente, com relação a otimização da prestação jurisdicional está será proporcionada, uma vez que com a implementação do Juiz das Garantias, existirão juízes

---

<sup>60</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6.. p. 114

<sup>61</sup> Posteriormente, no último capítulo desta obra, será visto que o STF alterou tal âmbito de competência.

<sup>62</sup> Objetivos contemplados na exposição de motivos do PLS 156/2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1594032503518&disposition=inline> e repetidos no PL 4981/2019 disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8006054&ts=1594036350147&disposition=inline>. Mantidos em relação à lei 13.964/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31865675/publicacao/31866001>. Todos Acessados em: 25/05/2021.

atuando exclusivamente em uma fase da persecução penal, sendo o juiz das garantias o responsável exclusivo pela fase investigatória e o juiz da instrução pela ação penal.

Neste modelo, será possível observar as vantagens esperadas de qualquer processo de especialização, em que uma rotina específica de trabalho tende a gerar, com o tempo, maior agilidade, expertise e conseqüentemente eficiência do agente especializado (no caso o juiz).<sup>63</sup>

Nesse sentido, essa divisão de juízes especializados para cada fase da persecução poderá além de desenvolver maior expertise sobre a sua atuação e conseqüentemente uma melhor prestação jurisdicional, também retirar dos juízes criminais de instrução o elevado acervo de autos relativos à fase investigatória, reorganizando as varas criminais e agilizando os processamentos.<sup>64</sup>

Cabe pontuar, que os críticos à criação e à implementação do instituto do juiz das garantias, alegavam que uma suposta falta de estrutura e de recursos financeiros do Estado brasileiro poderiam inviabilizá-lo.

Entretanto, não parece razoável que se alegue tais fundamentos vazios para inviabilizar um instituto que como já visto até aqui, trará tantos benefícios ao nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, de acordo com Simone Schreiber, conquanto se preveja um período de transição, sem dúvida, o resultado será a instituição de uma Justiça criminal mais justa, garantista e eficiente.<sup>65</sup>

Além do referido objetivo, é preciso destacar que o cerne do presente instituto, é a contribuição que trará para a construção de um sistema processual penal verdadeiramente acusatório, com a efetiva implementação do princípio da imparcialidade do julgador.

Nesse sentido, ao se estabelecer a divisão de competências durante as fases da persecução, será possível observar um juiz da instrução assumindo o caso penal após o

---

<sup>63</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. Reforma do Código de Processo penal. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, jul./set. 2009

<sup>64</sup> SCHREIBER, Simone. O juiz de garantias no projeto do código de processo penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 213, 2010.

<sup>65</sup> SCHREIBER, Simone. O juiz de garantias no projeto do código de processo penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 213, 2010.

recebimento da denúncia, permitindo que este forme sua convicção durante o curso da fase processual, com base nos elementos trazidos aos autos de forma exclusiva pelas partes, tanto defesa quanto acusação.<sup>66</sup>

Dessa forma, o juiz da instrução irá assumir o caso penal com sua imparcialidade objetiva zelada, sem ter prévio acesso a condução da investigação feita de forma unilateral com objetivo de consubstanciar a acusação. Por isso, poderá julgar o processo de forma imparcial, tendo garantida a sua originalidade cognitiva sem ter antes decidido ou formado opinião sobre o caso penal que irá julgar.

Nesse ponto, é necessário recorreremos aos já apresentados estudos de Bernd Schunemann e Asch, que traduziram a problemática de se possibilitar que o juiz da instrução, chegue aos autos já com os conhecimentos iniciais formados seja pela condução da investigação, seja pela simples decisão de recebimento da denúncia com base exclusiva nos elementos colhidos em fase pré-processual.

Do mesmo modo apontam doutrinadores como Simone Schreiber, ao argumentar que;

Quando, finalmente, a investigação é encerrada com seu clímax (...) o juiz já está absolutamente familiarizado com os fatos. Ele participou ativamente da investigação policial e já formou um juízo sobre o que ocorreu, quem são as pessoas envolvidas etc. Nesse cenário, é evidente que a defesa entra em desvantagem, e sua fala já não merece a mesma atenção e credibilidade daquele juiz. Ademais, se foi ele próprio quem avaliou a pertinência e a legalidade das medidas probatórias realizadas na fase pré-processual, é bastante improvável que ele desqualifique a prova que foi produzida e mude de ideia quanto ao resultado que foi colhido.<sup>67</sup>

Nesse sentido, também destaca Gustavo Badaró sobre a perda da imparcialidade objetiva quando da participação do juiz da instrução na fase investigatória;

(..) Para se decretar uma prisão preventiva, além dos requisitos que caracterizam o periculum libertatis, é necessário, com relação ao fumus commissi delicti, que haja

---

<sup>66</sup> BARBOSA, Letícia Gouvea. Investigação preliminar e garantia da imparcialidade do julgador: a figura do juiz das garantias na sistemática processual acusatória. Boletim IBCCRIM. n.333. 2020. p.16

<sup>67</sup> SCHREIBER, Simone. O juiz de garantias no projeto do código de processo penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 213, 2010.

“prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (CPP, art. 312). Os modelos de constatação são distintos, quanto à existência do crime, de um lado, e a autoria delitiva, de outro. É necessário que haja prova da existência do crime, isto é, certeza de que o fato existiu. Em suma, trata-se de juízo de certeza, não bastando a mera probabilidade. Assim sendo, não há como negar que o magistrado que, analisando os elementos de investigação do inquérito policial decretar a prisão preventiva, estará previamente afirmando que há crime, e com tal pré-julgamento, sua imparcialidade objetiva estará comprometida, mormente no caso em que, por exemplo, a tese defensiva seja a inocorrência do fato (p. ex.: nega que tenha mantido relações sexuais, no caso de estupro).<sup>68</sup>

Diante de todo o exposto, extrai-se que diante do implemento do Instituto do Juiz das Garantias, será possível providenciar ao juiz da instrução, a originalidade cognitiva necessária para iniciar a condução da ação penal de forma imparcial, sem estar contaminado por uma eventual atuação em fase pré-processual do caso que irá julgar.

Desse modo os jurisdicionados terão julgamentos dignos de um sistema processual penal acusatório, possibilitando que os argumentos trazidos tanto pela defesa quanto pela acusação sejam analisados de igual maneira, sem eventuais influências mesmo que inconscientes do magistrado fruto de seu prévio conhecimento do caso penal.

#### 3.4.2 Introdução dos dispositivos do instituto do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal e as intenções do Legislador.

Tal instituto ganha forma em nosso código a partir do artigo 3-B, no qual se inicia efetivamente a disposição sobre a temática do Juiz das Garantias, ratificando as responsabilidades e atribuições deste juiz. Assim dispõe o art. 3-B em seu caput;

“Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:..”

---

<sup>68</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Julgamento por Juiz Imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há juiz das garantias

Além do reconhecimento da responsabilidade desse juiz pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais, não se pode esquecer do art. 3-A, que veda explicitamente a iniciativa do juiz na fase de investigação.

Desse modo, evidente a intenção do legislador em ter um juiz passivo, garantidor dos direitos do investigado, agindo somente mediante provocação da polícia, do Ministério Público ou do próprio ofendido, no caso de Ação Penal Privada. Enfim, a intervenção do juiz das garantias na investigação deve ocorrer de forma contingente e excepcional.<sup>69</sup> Nesse sentido dispõe Aury Lopes Junior;

O inquérito policial pode iniciar, desenvolver-se e ser concluído sem a intervenção do juiz. Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir a autorização ou controle jurisdicional ou ainda quando o sujeito passivo estiver sofrendo restrições no seu direito de defesa, à prova, acesso aos autos etc., por parte do investigador.

Posteriormente, o próprio artigo 3º-B, caput, do CPP, expõe em seus incisos um rol exemplificativo de matérias de competência do Juiz das Garantias, além disto, o Instituto segue sendo tratado até o artigo 3-F do CPP.

Neste momento nos atentaremos a expor brevemente sobre os principais pontos vislumbrados nestes dispositivos do instituto do Juiz das Garantias, demonstrando a intenção do legislador na busca pela imparcialidade e pela implementação do sistema acusatório, para no próximo capítulo, expor as principais alterações neles realizadas pela interpretação conforme do STF e as suas consequências.

Aqui trataremos dos dispositivos com maior relevância para a temática proposta, sobre implementação de um sistema verdadeiramente acusatório e para imparcialidade do juiz. Inicialmente, para fins de ciência, seguem expostos na integralidade os incisos do art. 3-B do CPP, com grifos sobre os que serão melhor analisados;

---

<sup>69</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 133

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

**V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

**VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;**

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

**XI - decidir sobre os requerimentos de:**

**a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;**

**b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;**

**c) busca e apreensão domiciliar;**

**d) acesso a informações sigilosas;**

**e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;**

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

**XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;**

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo

Como visto anteriormente, o juiz das garantias deve agir de forma passiva e inerte, nesse sentido dispõem os incisos V, VII, XI, em que determinam que o juiz decida em casos de requerimento, jamais atuando de ofício na investigação. Conforme aduz Guilherme Nucci;

“O novo inciso possibilita que o juiz participe de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. **Entretanto, não pode mais o juiz, agora denominado das garantias, a quem compete essa produção antecipada de provas, determiná-la de ofício, dependendo de requerimento das partes – órgão acusatório e defesa**”

No inciso XIV, o legislador definiu que a decisão sobre o recebimento da denúncia ou queixa seria de competência do Juiz das Garantias, em perfeita congruência com os objetivos previstos com a criação do instituto do Juiz das Garantias, e ao que se demonstrou sobre a dissonância cognitiva e a originalidade cognitiva.

Assim, com o Juiz das Garantias realizando o recebimento da denúncia e não o juiz da instrução, é possível a manutenção da originalidade cognitiva do juiz que será o responsável pelo julgamento do feito.

Dessa forma, o juiz da instrução inicia a análise da causa no processo sem “pré-juízos” ou “pré-julgamentos” realizados, podendo realizar a análise conjunta da acusação e da tese de defesa, ambas se contrapondo, sem ter antes realizado análise unilateral dos autos do Inquérito e da denúncia para recebê-la.

Somente dessa forma, será possível vislumbrar uma imparcial formação de opinião do magistrado, sem estar vinculado a seu inerente pré-julgamento sobre o caso penal, quando do

recebimento da peça acusatória para instauração da ação penal. Neste sentido destaca Ruiz Ritter;

“<sup>70</sup>Encarregar o juiz do processo da decisão de recebimento/rejeição da inicial acusatória, com conseqüente análise de pressupostos processuais, condições da ação e justa causa, é colocar em xeque a própria razão de ser do juiz das garantias. É aproximar o julgador do caso justamente daquilo que se quer afastá-lo (leia-se elementos colhidos na investigação preliminar), rompendo-se com a lógica sob a qual o juiz garante foi projetado.”

Adiante, no mesmo sentido visando a efetivação de um dos principais objetivos do juiz das garantias que era a imparcialidade do magistrado, foi que se determinou com o artigo 3-C que;

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e **cessa com o recebimento da denúncia ou queixa** na forma do art. 399 deste Código.

Assim, esse artigo consolidou inicialmente a competência do Juiz das Garantias para todas as infrações, exceto as de menor potencial ofensivo e determinou que este Juiz seria o responsável pelo caso até o recebimento da acusação, quando os autos, após já instaurada a Ação Penal, passariam ao Juiz da Instrução.

O legislador previu não incidência nas infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, nas infrações penais com pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, sujeitas ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher.<sup>71</sup>

Em geral, essa previsão do legislador, justifica-se em virtude da grande maioria dessas infrações de menor potencial ofensivo não ensejarem a instauração de investigação criminal, mas tão somente a lavratura de um termo circunstanciado.

---

<sup>70</sup> RITTER, Ruiz. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2º ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 169

<sup>71</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P.152

Nesse sentido, sem uma investigação propriamente dita, não há em grande maioria dos casos qualquer modalidade de meio de obtenção de prova ou de medidas cautelares, e assim não se vislumbra realmente motivos para implementação nesses casos de um Juiz das Garantias.

Isso porque, sem a participação do juiz previamente a instauração do processo, não há que se falar em contaminação deste pelos elementos informativos da investigação ou consequências para sua imparcialidade, portanto, se mostra desnecessária a implementação do Instituto.

Ademais, no §3º, deste mesmo artigo 3-B, do CPP, previu o legislador a separação dos autos da investigação de dentro do processo, aduzindo;

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Na intenção de efetivar a real separação dos elementos informativos produzidos unilateralmente na investigação do juiz da instrução, o legislador determinou que estes autos não seriam apensados ao processo, ficando ressalvadas as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas.

Destacando que ambas as disposições, tanto acerca da competência como a exclusão física dos autos da investigação dos autos do processo, foram alvos da interpretação conforme do STF, que como já mencionado, será analisada no próximo capítulo desta obra.

Por fim, o legislador previu no art. 3-D, do CPP, que o juiz que, na fase de investigação, praticasse qualquer ato incluído nas competências dos artigos 4º e 5º deste Código ficaria impedido de funcionar no processo.

Em uma primeira análise, destaca a doutrina que a citação aos artigos 4º e 5º, que se referem a respectivamente; a exercício das funções de polícia judiciária e da instauração do

inquérito policial, fora feita de forma equivocada, pois o rol de competências do juiz das garantias, como fora abordado encontra-se no art. 3-B, do CPP.<sup>72</sup>

Adiante, destaca-se ter sido essa mais uma forma do legislador buscar a minimização da contaminação do juiz da instrução, zelando pela sua imparcialidade. Apesar de novamente ter sido alterado pela interpretação conforme realizada pelo STF.

#### **4 - CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DO STF AOS DISPOSITIVOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305.**

##### 4.1 Contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal

No presente capítulo, último deste trabalho, será realizada uma análise crítica com relação as interpretações conforme realizadas pelo STF no âmbito das ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305, apontando para as suas consequências, especialmente no que tange a redução dos efeitos pretendidos pelo Instituto do Juiz das Garantias, como a implementação do sistema verdadeiramente acusatório e a imparcialidade dos magistrados.

Como já supramencionado, o instituto do Juiz das Garantias teve sua eficácia suspensa no Brasil, no dia 22 de outubro de 2020, em decisão proferida pelo ministro Luiz Fux nas supracitadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas pelos partidos PSL (atualmente denominado de União Brasil); Podemos e Cidadania; além das entidades representativas de carreiras jurídicas, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que questionavam, dentre outras alterações promovidas pelo pacote anticrime, as referentes ao Juiz das Garantias.

Após esse longo período de eficácia suspensa, o STF, no dia 24 de agosto de 2023, quatro anos depois da introdução do instituto no código de processo penal, declarou sua constitucionalidade, sendo um marco para a consolidação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>72</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. p. 171

Entretanto, apesar de declarar constitucional, a Corte Suprema realizou uma série de alterações em seus dispositivos através da dita “interpretação conforme a constituição” que fora realizada.

Assim, cabe agora, no presente capítulo, analisar as consequências que esta interpretação do STF trouxe para o efetivo alcance das finalidades deste instituto, com base em seus objetivos e pretensões iniciais.

#### 4.2 Da interpretação referente ao prazo para instalação do Instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Preliminarmente a análise de mérito fruto das interpretações dos artigos 3-A ao 3-F, referentes ao Juiz das Garantias propriamente, importante ressaltar que o STF, identificando a complexidade das alterações e a sua importância na sistemática processual penal, declarou a inconstitucionalidade do art. 20 da lei 13.964, que concedia o prazo de 30 dias para instalação dos juízes das garantias, modificando tal prazo para 12 meses prorrogáveis para mais 12 meses.

#### 4.3 Da interpretação conforme realizada pelo art. 3-A do CPP;

Iniciando agora análise dos artigos do capítulo do Juiz das Garantias, partiremos da interpretação conforme realizada no art. 3-A, que, como já visto, determina expressamente que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

A conclusão da Suprema Corte foi por maioria atribuir interpretação do 3-A conforme a constituição para assentar que “o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.”<sup>73</sup>

O referido artigo, conforme já supracitado no capítulo anterior, buscava a implementação no processo penal brasileiro de um processo verdadeiramente acusatório, com a total e radical separação das funções de acusar e julgar, mantendo o juiz completamente

---

<sup>73</sup> STF, Pleno, ADI's 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF, 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.8.2023.

afastado da gestão e iniciativa probatória, implementando o modelo de gestão adversarial de prova.

Assim, o que se pretendia com a norma, como já exposto no capítulo anterior, era a efetivação de princípios do processo acusatório como *ne procedat iudex ex officio*, trazendo ao juiz a figura de expectador e não de ator no processo, agindo somente quando demandado e não de ofício. Através disso se vislumbrava a consolidação de um julgamento imparcial do magistrado, algo que é de relevância suprema em um processo penal acusatório justo e eficaz.<sup>74</sup>

Por essa postura do juiz, contrária ao que se preza no sistema acusatório, já havia tido decisão pelo STF no RHC 144.615 AGR/PR – 2020, em que foi anulada uma sentença condenatória do ex-juiz Moro, por quebra da imparcialidade, exatamente pela postura inquisitória e proativa na produção da prova (violando o *ne procedat iudex ex officio* e a separação de funções)

Ocorre que, desta vez em sentido contrário, através de sua interpretação conforme, o STF entendeu que, apesar de se ter um processo acusatório, é permitido ao juiz determinar de ofício a produção de provas para dirimir dúvidas sobre questão relevante para o julgamento. Assim segundo Aury Lopes Junior;

“Se recordarmos que a produção de ofício de provas, pelo juiz, é traço marcante do sistema inquisitório, concluímos que o STF disse o seguinte: o sistema é acusatório, mas se o juiz quiser, pode ser inquisidor. Pouco evoluímos, portanto.”<sup>75</sup>

Assim, notória a contradição exposta pelo STF, pois como sabemos, é corolário do sistema acusatório a atribuição da gestão/iniciativa probatória às partes, mantendo o juiz como um terceiro alheio, que julga somente com o que lhe é entregue pelas partes, e, na dúvida, julga em favor do réu, com observância ao princípio do *in dubio pro reu*.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> JR., Aury L. Direito processual penal. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.17. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 22 out. 2024.

<sup>75</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.226. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

<sup>76</sup> JR., Aury L. Direito processual penal. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.17. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 22 out. 2024.

Em nosso código de processo penal, anteriormente a implementação dos artigos do juiz das garantias, trazidos pela lei 13.964/19, haviam artigos como 156, II; art. 127; art. 196, dentro outros que consagravam ao juiz poderes instrutórios.<sup>77</sup>

Contudo, o que se falava majoritariamente na doutrina crítica e constitucionalmente comprometida era que, após a Lei 13.964, estes artigos que permitiam a postura inquisitória do juiz estariam tacitamente revogados. Entretanto, a interpretação do STF em caminho contrário decidiu por manter com o juiz a possibilidade de em caso de dúvidas sobre questão relevante, determinar de ofício a realização de diligências suplementares.

Assim, notória é a consequência negativa da interpretação do STF ao art. 3-A, e a sua contradição com a efetiva implementação de um sistema acusatório e a possibilidade de um julgamento imparcial. Como visto anteriormente nesta obra, permitir que o juiz de ofício saia à busca de provas, piora o quadro de imparcialidade já gerado quando da sua participação na decisão de recebimento da denúncia ou durante a investigação.

Isso porque, se o juiz formula um pré-julgamento quando da decisão de recebimento da denúncia, este, tendo poderes de buscar provas de ofício, tende a buscá-las com base nesse pré-julgamento pró-acusação, e visando ratificá-lo, buscando a consonância das suas cognições. Deste modo acaba por aniquilada a imparcialidade no processo.

#### 4.4 Da interpretação conforme dos arts. 3-B, inciso XIV e do art. 3-C do CPP.

Adiante, já que foi citado sobre recebimento da peça acusatória, passamos a análise dos dispositivos que tratam do tema, que são; Art. 3-B, inciso XIV e Art. 3-C do CPP, artigos estes que também sofreram alteração com a interpretação dada pelo STF nas referidas ADI's, supramencionadas.

Inicialmente, no Projeto de Lei do Senado n. 156/2009, a competência do Juiz das Garantias cessava com o oferecimento da peça acusatória, entretanto, de maneira acertada, o Congresso Nacional ampliou a competência do juiz das garantias até o recebimento da peça

---

<sup>77</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. P. 114

acusatória, deixando com ele a atribuição de, a partir do que fora trazido com a denúncia, recebê-la ou não.<sup>78</sup>

Assim, com a Lei 13.964, ficou consolidada a competência do Juiz das Garantias até o recebimento da denúncia e a instauração da Ação Penal.

Apesar disto, para surpresa de todos, ao julgar as ADI's, o STF deliberou por alterar por completo a sistemática aprovada no Congresso Nacional, e dispôs que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. Tirando dele a competência pela decisão de recebimento da peça inicial acusatória.<sup>79</sup>

Na decisão proferida nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o STF decidiu por maioria, declarar a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. Bem como, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, e atribuiu interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, “oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”.

Assim, mais uma vez, com a devida vênia, parece ter o STF decidido de forma a prejudicar a consolidação da imparcialidade, grande objetivo do Instituto do Juiz das Garantias, promovendo assim uma tremenda involução no que certamente era a coluna-mestre do novo instituto, contrariando tudo o que se sabe sobre a dissonância cognitiva e a originalidade cognitiva.<sup>80 81</sup>

---

<sup>78</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. p 162

<sup>79</sup> STF, **ADI's 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF, 6.305/DF**, Rel. Min Luiz Fux, j. 24.8.2023.

<sup>80</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.247. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>81</sup> NUNES DA SILVEIRA, M. A; NOGUEIRA MOTA COMAR, D. O juiz de garantias g o Supremo Tribunal Federal: uma vitória de Pirro. Boletim IBCCRIM. [S. L]. v. 31, n. 373455.d.. DOI: 10.5281/zenodo.10188775. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/781](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/781). Acesso em: 22 nov. 2023

Com a alteração da competência o STF permite que o Juiz do processo, para decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, tenha contato com os elementos de informação produzidos durante a fase preliminar de investigação, na qual não há contraditório ou ampla defesa e a partir destes elementos formule um pré-julgamento da causa, e decida sobre a instauração ou não da Ação Penal.

Certa parte da doutrina tenta argumentar que o recebimento da denúncia ou queixa não demanda uma exaustiva fundamentação ou análise aprofundada da causa. Mas fato é que, da mesma forma que nas decisões cautelares quando da atuação do juiz nas investigações, para decidir sobre o recebimento, o juiz teria que se aproximar dos elementos produzidos na fase investigatória, sem ter acesso ao contraditório ou a defesa da parte adversa.

Assim, injustificável parece esta decisão do STF, pois o Instituto do Juiz das Garantias visa, dentro outros objetivos já mencionados, possibilitar que o juiz da causa a julgue com base na peça de acusação e na tese de defesa, ambas em contraposição, possibilitando uma tomada de decisão pautada na análise de ambos os lados durante o processo, sem a presença de pré-julgamentos.

Dessa maneira, expõe sobre o assunto brilhantemente o doutrinador Aury Lopes Junior, ratificando o dano que a competência do juiz da instrução pelo recebimento da denúncia causa em sua imparcialidade e conseqüentemente na consolidação de um sistema verdadeiramente acusatório;

“Portanto, o juiz criminal – para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial – deve conhecer do caso penal originariamente no processo. Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo. Do contrário, a seguir-se com a prática atual (*antes da introdução do Juiz das Garantias*), o processo acaba sendo um mero golpe de cena, com um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas por verdadeiras por ele juiz, tanto que decretou a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a prisão preventiva etc. e ainda recebeu a denúncia. A instrução é apenas confirmatória e simbólica de uma decisão previamente tomada. Esse tema também precisa ser pensado à luz da teoria da dissonância cognitiva, já explicada anteriormente.”<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.250. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Desse modo não há motivos para permitir que o juiz da causa analise previamente a acusação e os autos da investigação e que, de forma unilateral com base neles, decida sobre o recebimento ou não da peça acusatória.

Isso seria um desprezo a todos os estudos da psicologia social, já tratados no capítulo anterior e que em muito contribuíram para criação do Juiz das Garantias no Brasil e no resto do mundo. Ao permitir que o juiz da causa decida pelo recebimento ou não da denúncia, prejudicada estará sua imparcialidade, devido a seu pré-julgamento formulado com base somente na investigação. Ignorando tanto o apontado na teoria da dissonância cognitiva como o chamado “efeito primazia”, já exaustivamente explanados nos capítulos anteriores.

Assim, apesar da evolução com o reconhecimento da constitucionalidade e a implementação do Juiz das Garantias, e o afastamento do Juiz da instrução das decisões das cautelares, permitir que este seja o responsável pelo recebimento da denúncia é permitir que formule uma decisão inicial, com base em elementos privados do contraditório e da ampla defesa.

E conforme exposto no capítulo anterior, decidir não é apenas uma escolha com efeitos finalizado em si, é na verdade muito mais do que isso, é assumir (mesmo que involuntariamente ou inconscientemente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável (o juiz) por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá nele dissonância e acabará por ser evitado, ou se não for possível, deturpado, em prol da decisão já anteriormente tomada.<sup>83</sup>

Desse modo, se mostra evidente que mais uma vez, a interpretação dada pelo STF acabou por prejudicar a efetivação da implementação do instituto do Juiz das Garantias, da forma como se pretendia inicialmente, vislumbrando garantir a imparcialidade do julgador.

#### 4.5 Da interpretação conforme dada aos parágrafos §3º e §4º do art. 3-C;

---

<sup>83</sup> JUNIOR, Aury. A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, Brasil, ano 2016, v. 8, p. 70, 16 dez. 2016

Adiante, o capítulo do Juiz das Garantias, trazia em seu art. 3-C, §3º e §4º as seguintes redações;

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Esses parágrafos, buscavam a exclusão do inquérito policial dos autos da ação penal. Contudo, a partir do momento que o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao juiz da instrução e julgamento a competência para proceder o juízo de admissibilidade da peça acusatória, evidente que ele deveria ter acesso a íntegra da investigação, não podendo se restringir aos documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de prova ou de antecipação de provas.<sup>84</sup>

Foi nesse sentido que, por unanimidade, o STF declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§3º e 4º do art. 3-C do CPP, atribuindo-lhe interpretação conforme para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

Ocorre que, analisando a pretensão do instituto do juiz das garantias, nota-se que interpretações dadas pelo STF se mostram diametralmente opostas, no sentido de que ao permitir ao juiz da instrução o contato com esses elementos informativos, acrescido da necessidade de realizar um pré-julgamento da causa para a decisão de recebimento da denúncia, esta forma uma pré-juízo que dificilmente seria modificado com a instrução probatória em juízo.

Isso porque a psicologia demonstra, como visto, que há uma preponderância das cognições oriundas da primeira impressão relativamente às outras a elas conectadas (consciente ou inconscientemente), o que se denomina de efeito primazia, popularmente conhecido como "a primeira impressão é a que fica".

---

<sup>84</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. p 166.

Sob a ótica da teoria da dissonância cognitiva, se o juiz da instrução como qualquer pessoa tende a buscar um “estado de coerência” entre suas convicções, evidente que, ao formar um pré-convicção na decisão de recebimento da denúncia (com base exclusivamente nos elementos informativos produzidos no inquérito), é absolutamente natural que caso a prova produzida em juízo contradiz a esta pré-convicção, o caminho cognitivo do juiz será de desvalorizá-la e buscar provas, mesmo que inconscientemente que possam confirmar sua pré-convicção, gerando o estado de coerência.

Assim, para assegurar a própria garantia da jurisdição, revela-se imperioso a retirada dessa peça informativa do conhecimento do julgador, afinal;

“na exata medida em que os autos da investigação se perpetuam durante o processo, e seu conteúdo é plenamente conhecido pelo juiz (antes mesmo da instrução em juízo), restam severamente diminuídas as probabilidades de construção durante a fase probatória, de hipóteses explicativas para os fatos que sejam diferentes daquela formada durante o inquérito, sem contraditório e sem participação das partes.”<sup>85</sup>

Somente retirando do juiz da instrução a competência pelo recebimento da acusação, bem como excluindo os autos da investigação do processo, conforme inicialmente pretendia o instituto do Juiz das Garantias, com a redação original de seus artigos, será possível julgamentos imparciais.

Em síntese, com as interpretações dadas pelo STF, o juiz continuará iniciando a análise do caso já com a obtenção de uma impressão ou pré-convicção (cognição inicial) sobre o caso penal, em virtude da análise dos autos da investigação e da decisão pelo recebimento da denúncia, e assim a tendência do magistrado será de preservá-la voluntária ou involuntariamente, evitando o estado de dissonância cognitiva.<sup>86</sup>

Dessa forma estará fracassado, ou em muito inviabilizado, o objetivo que como visto era o principal do Juiz das garantias; permitir que o juiz do processo forme sua convicção durante a fase processual, a partir dos elementos trazidos tanto pela acusação quanto pela

---

<sup>85</sup> SILVEIRA, M. A. N. da. As linhas de um processo acusatório de Franco Cordero e a reforma do processo penal brasileiro: breves comentários sobre algumas lições fundamentais. In: COUTINHO; PAULA; SILVEIRA, op. cit., p. 128.

<sup>86</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6. , p 168

defesa, se distanciando de qualquer elemento colhido durante a investigação – ressalvadas as provas irrepetíveis – e preservando sua imparcialidade em relação ao caso penal.

#### 4.6 Da interpretação conforme dado ao art. 3º-D do CPP.

Ademais, o STF também alterou o que inicialmente previa a Lei. 13.964 no art. 3º-D do Código de Processo Penal cuja redação expõe: “art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.”

A doutrina ao exercer a leitura de tal artigo, percebeu conter um erro material do legislador, como já mencionado no capítulo anterior, ao referir como causas do impedimento a prática pelo juiz dos atos incluídos nos artigos 4º e 5º do CPP, artigos estes que sequer referem-se a atos de competência de magistrados, mas sim questões procedimentais do inquérito.

Assim, de forma resumida, por não ser o objetivo do presente trabalho adentrar na discussão sobre este erro, fato é que pretendeu o legislador, segundo a doutrina, declarar impedido de atuar no processo o juiz que tivesse praticado qualquer ato previsto no art. 3º-B, este sim elenca competências do magistrado, especificamente do Juiz das Garantias.<sup>87</sup>

Com este dispositivo foi implementada uma nova hipótese de possível contaminação subjetiva dos magistrados, as quais, uma vez constatadas objetivamente, conduzem ao afastamento do julgador, independentemente de no caso concreto ser ou não o juiz capaz de atuar de forma imparcial.<sup>88</sup>

Tal artigo, objetivava minimizar de forma mais efetiva, a contaminação dos juízes de instrução, reforçando assim a sua imparcialidade, tornando o juiz que atuou de qualquer forma na investigação, impedido de atuar no processo. Desse modo, com o fim de resguardar os

---

<sup>87</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6., p 170- 171

<sup>88</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6., p 171

objetivos do instituto, inexistentes seriam os atos praticados pelo juiz da instrução que houvesse praticado qualquer ato na investigação.

Ocorre que segundo o STF, elencar como causa geradora de impedimento do magistrado a prática de qualquer ato incluído nas competências do art. 3-B, seria absolutamente desproporcional e partiria de uma presunção absoluta de imparcialidade. Contrariando a lógica que levou a criação do Juiz das Garantias, que parte da presunção de imparcialidade do juiz que atua nos inquéritos.

Assim dispuseram os ministros em votos; Min. Nunes Marques;

"(...) a previsão de impedimento automático do juiz que funcionou no processo de garantias para atuar na instrução é desproporcional e parte de uma presunção de suspeição absolutamente desarrazoada".

Na mesma linha, como destacou o Min. Dias Toffoli em seu voto-vista;

"a cisão da competência funcional ocorrida com a figura do juiz das garantias e a divisão da atividade jurisdicional em duas fases, a fase pré-processual e fase processual propriamente dita, não terão o condão de criar impedimento automático e absoluto ao magistrado".

Nessa parte, podemos concordar que a expressão “qualquer ato” ao incluir por exemplo, ser informado sobre a instauração de determinado procedimento investigatório (CPP, art. 3º-B, IV), hipótese em que por vezes nem se aponta o nome do investigado, por não se saber ainda, poderia demonstrar em tese um suposto exagero do legislador.

De forma a buscar um meio termo, o Min. Zanin chegou a propor, em seu voto, uma solução intermediária, para substituição da expressão “qualquer ato” do art. 3-D para concluir que não bastaria qualquer ato, mas somente “ato decisório de produção de prova”, mas sua proposta não prevaleceu no julgamento.<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6., p 172.

Apesar disto, não é pelo motivo de um possível reconhecimento de exagero que deveria o STF decidir provocando grande surpresa no âmbito doutrinário, pela inconstitucionalidade do caput do art. 3-D do CPP.

E, dessa forma, excluir a hipótese de impedimento do juiz que de qualquer modo atuou na fase investigatória, dispositivo que se mostrava extremamente importante para a proteção, mais uma vez, dos objetivos do instituto. Pois presumia, pautada nas teorias da dissonância cognitiva e do efeito primazia, que o juiz que atuasse na investigação era parcial, e, portanto, afastado da instrução.

Desse modo, não mais se tratando de uma hipótese de impedimento, eventual violação da competência deverá ser objeto de análise pela teoria das nulidades, seja pela exceção de incompetência seja, a depender do caso concreto por meio da exceção de suspeição, hipótese em que caberá ao excipiente comprovar a imparcialidade o magistrado.

Desse modo, apesar da importância e relevância do reconhecimento da constitucionalidade da cisão das competências por fase da persecução, com a criação do juiz das garantias, evidente que as alterações realizadas no instituto pelo STF nas suas interpretações frustraram muito a consolidação efetiva de um sistema acusatório, e, principalmente a tão importante e vislumbrada imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento.

## **CONCLUSÃO;**

A partir da análise realizada ao longo do presente trabalho, é possível concluir que a implementação do instituto do Juiz das Garantias pela Lei 13.964/19 representa um imprescindível avanço no sistema processual penal brasileiro, com sua adequação ao sistema acusatório já antes previsto em nossa Constituição Federal e agora expressamente previsto no art. 3-A do Código de Processo Penal.

A criação deste instituto não é meramente uma separação das competências do juiz por fases investigatória e processual da persecução penal, mas sim como exposto e aqui concluído, uma ferramenta que buscava e almejava a implementação das garantias constitucionais como

do in dubio pro reo, da imparcialidade do julgador, dentre outras que são pilares para um sistema acusatório propriamente dito, além de estarem previstas constitucionalmente e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Inicialmente, este trabalho para fins de contextualização, se propôs a examinar a evolução histórica dos sistemas processuais penais; acusatório, inquisitório e misto, destacando as principais características de cada um deles. No Brasil, a adoção do modelo acusatório pela Constituição de 1988 foi um marco importante, apesar do contraste com o Código de Processo Penal de 1941, cuja estrutura carrega traços inquisitoriais, como supramencionado no transcrito do trabalho.

Entretanto, apesar da previsão constitucional de um sistema acusatório, na prática se via um sistema processual penal fortemente influenciado por características denominadas por Aury Lopes Junior de “neoinquisitórias”, afastando-o da separação efetiva entre as partes de acusação e o juiz, bem como mantendo a influência deste na produção e gestão de provas.

A análise histórica permitiu compreender como o instituto do Juiz das Garantias se alinha com a evolução do processo penal em direção a um modelo efetivamente acusatório que valoriza a imparcialidade e a divisão de funções entre acusação e julgamento, buscando superar resquícios do sistema inquisitorial ainda presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do estudo, discutiu-se em profundidade o conceito de imparcialidade judicial e sua imprescindibilidade para um sistema acusatório. Foi explicada a importância que tem a introdução do Juiz das Garantias, como previsto inicialmente na lei, para a preservação da imparcialidade, ou melhor dizendo, para a originalidade cognitiva do juiz da instrução, assegurando que este julgue o caso penal a partir do que recebeu durante a instrução do processo sem ter antes qualquer contato com os elementos da investigação, coletados de forma unilateral e sem a plena garantia do contraditório.

Além disso, foi abordado os conceitos de imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva, com suas diferenciações com destaque para a proteção do primeiro com o Juiz das Garantias. Do mesmo modo foi apresentada a importante diferenciação entre a neutralidade e a imparcialidade de um magistrado, destacando ser esta última o objetivo almejado com a

introdução do Juiz das Garantias e como visto plenamente alcançável, além de fundamental para a implementação de um processo penal acusatório constitucional.

Para esse estudo da imparcialidade objetiva, relacionado a participação do juiz na investigação, previamente a sua entrada para conduzir o caso penal em sua fase processual, foram realizados estudos multidisciplinares com aplicação da Teorias da Dissonância Cognitiva e o Efeito Primazia, consubstanciados também por análise já há muito tempo feitas em julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Este Tribunal já havia julgados casos em que o juiz foi considerado imparcial por ter atuações no caso penal diferentes das puramente previstas para o juiz em fase processual. Nesse sentido, foi considerado o aspecto da imparcialidade objetiva envolvendo além da ausência de contato prévio do juiz com o caso, a sua aparência de imparcialidade perante os jurisdicionados, reforçando assim a confiança pública no sistema de justiça, bem como a efetivação de julgamento realmente justos, morais e eficazes.

Adiante, após passar durante o texto pelos; sistemas processuais penais, conceitos de imparcialidade, sua imprescindibilidade para um sistema processual penal acusatório, implementação pela Lei 13.964 do instituto do Juiz das Garantias e seu objetivo de resguardar a imparcialidade do julgador e promover a efetiva implementação de um sistema acusatório livre dos resquícios neoinquisitórias, o quarto capítulo desta obra foi reservado à análise da Interpretação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, que questionaram dispositivos da Lei 13.964/19 referentes ao Juiz das Garantias.

A partir da análise das ditas “interpretações conformes” feitas pelo STF, foi demonstrado na obra o impacto causado sobre a aplicabilidade e o alcance do instituto, com foco nos dispositivos que quando interpretados acabaram por atrapalhar a implementação do sistema verdadeiramente acusatório e a possibilidade de um julgamento imparcial.

Assim, foram analisadas as mudanças expressamente feitas na decisão do STF, demonstrando em cada artigo o que se pretendia e como a pretensão foi esvaziada após a decisão. Via de exemplo as interpretações que alteraram pontos fundamentais como a vedação

ao juiz de substituir a atuação do órgão acusatório como inicialmente previsto no art. 3-A, bem como não possibilidade de acesso aos autos da investigação (art. 3-B, §3º e §4º), e a alteração na atribuição de responsabilidade pela decisão de recebimento da denúncia (art. 3º-C).

Desta forma, o trabalho desenvolvido ao mesmo tempo que destaca a importância do avanço legislativo com a introdução do Instituto, aborda o “freio” a este avanço protagonizado pela decisão de nossa corte suprema, com a manutenção de características inquisitórias e no fim a implementação de um sistema acusatório à brasileira, se referindo ironicamente a características peculiares impostas no Brasil pelo STF após as interpretações nas referidas ADIs, que em verdade inviabilizam por exemplo a efetiva imparcialidade nos julgamentos e a separação entre julgador e acusador, tidos como elementos essenciais em um sistema acusatório.

Em termos metodológicos, o trabalho baseou-se em uma revisão doutrinária e jurisprudencial, trazendo contribuições de autores renomados no direito processual penal, como Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro, além de diálogos com a psicologia e outras ciências humanas para enriquecer a análise da imparcialidade judicial. A interdisciplinaridade contribuiu para a compreensão de como o instituto do Juiz das Garantias pode ser essencial para mitigar os riscos de pré-julgamentos e vieses cognitivos, favorecendo um ambiente processual mais justo e equilibrado.

Conclui-se, portanto, que o instituto do Juiz das Garantias representa um passo importante na evolução do processo penal brasileiro, direcionando-o para um modelo acusatório em conformidade com os princípios constitucionais de imparcialidade e devido processo legal.

No entanto, muito mais do que a alteração legislativa, se mostrou notória a necessidade de uma mudança estrutural no modo de se pensar o processo penal constitucionalizado, para que a mudança ocorra não somente em âmbito legislativo, mas também nas interpretações dos Tribunais, que ultimamente vem sendo cada vez mais relevantes para aplicação da lei.

Em última análise, o fortalecimento do Juiz das Garantias e a consolidação de um sistema acusatório efetivo podem contribuir significativamente para uma justiça penal mais justa, transparente e confiável, reforçando a confiança pública no sistema judiciário brasileiro.

## REFERENCIAS;

SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 205-221.

JUNIOR, Aury. A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, Brasil, ano 2016, v. 8, p. 55-91, 16 dez. 2016.

NUNES DA SILVEIRA, M. A.; NOGUEIRA MOTA COMAR, D. O juiz de garantias g o Supremo Tribunal Federal: uma vitória de Pirro. *Boletim IBCCRIM*. [S. L]. v. 31, n. 373455.d.

DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: Volume Unico. 13ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2024. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-442-4908-6.

JR., Aury L. Direito processual penal. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN.9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 22 out. 2024.

RITTER, Ruiz. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Julgamento por Juiz Imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há juiz das garantias

SCHREIBER, Simone. O juiz de garantias no projeto do código de processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, n. 213, 2010.

BARBOSA, Letícia Gouvea. Investigação preliminar e garantia da imparcialidade do julgador: a figura do juiz das garantias na sistemática processual acusatória. Boletim IBCCRIM. n.333. 2020.

Objetivos contemplados na exposição de motivos do PLS 156/2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1594032503518&disposition=inline> e repetidos no PL 4981/2019 disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8006054&ts=1594036350147&disposition=inline>. Mantidos em relação à lei 13.964/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31865675/publicacao/31866001>. Todos Acessados em: 25/05/2021.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. Reforma do Código de Processo penal. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, jul./set. 2009

MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel J. Psicologia social. Trad. Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

ASCH, Solomon E. Psicologia social. 4. ed. Trad. Dante Moreira Leite; Miriam Moreira Leite. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório; cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: O novo processo penal à luz da Constituição; análise crítica do Projeto de Lei n; 156/2009. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2010.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório; a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2005.

ANDRADE, Mauro Fonseca. Juiz das garantias. 3 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2020., p. 129. Dando sequência à sua crítica, ressalta que o “resultado disso é que o legislador e parte dos altos postos acadêmicos de nosso país conseguiram construir um juiz legalmente vinculado à defesa.

CASTILLO CÓRDOVA, Luis. El Derecho Fundamental ao Juez Imparcial: Influências de la Jurisprudencia del TEDH sobre la del Tribunal Constitucional Español, Anuario de Derecho Constitucional. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2007, t. 2

MAYA, André Machado. Outra vez sobre o juiz de garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 50, 2010.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Razão e Emoção no Ato de Julgar: As Contaminações do Julgador e seus PréJulgamentos na Fase de Investigação Preliminar. Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais, realizado no Rio Grande do Sul, 2012

BRASIL. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 28 dez. 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem Conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 232

UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 dez. 2020.

Grinover, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. Revista Brasileira de Ciências Criminais; Ano 7, n. 27. Julho-setembro de 1999. p.27.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de processo penal comentado. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais.

Ferrajoli, Luigi. Direito e razão; teoria do garantismo penal. 2ª ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2006. P 518.

Gouveia de Oliveira Barbosa, L. (2023). Investigação preliminar e garantia da imparcialidade do julgador: a figura do juiz das garantias na sistemática processual acusatória. *Boletim IBCCRIM*, 28(333), 14–16. Recuperado de [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/861](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/861)

JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.189. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 07 nov. 2024.